

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo Pág. 1

>>Ministério Público Estadual Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Deliberações Superiores Pág. 28

>>Decisões Pág. 29

>>Portarias Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 35

>>Concessão de Diárias Pág. 36

>>Extratos Pág. 38

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 40



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1377/2022 - TCE/RO.
CATEGORIA: Recurso de Revisão.
ASSUNTO: Recurso de Revisão com pedido de tutela de urgência em face do Acórdão APL-TC 0266/17, proferido nos autos do Processo n. 1370/1999.

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
RECORRENTE: José Cantídio Pinto (CPF n. 355.337.659-72).
ADVOGADO:

José Cantídio Pinto – OAB/RO 1961.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

1. Constatado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, destacando-se a legitimidade e o interesse de agir, além da tempestividade do recurso interposto, encaminham-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
2. O cabimento do Recurso de Revisão tem previsão, sem efeito suspensivo, desde que fundado em alguma das hipóteses estabelecidas na legislação. Inviável o deferimento liminar da tutela de urgência, considerando-se o tempo decorrido desde o trânsito em julgado da decisão recorrida e a necessidade de análise mais acurada dos documentos que instruem a peça recursal, devendo o pedido ser reapreciado após manifestação ministerial.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0165/2022-GABOPD

1. Trata-se de Recurso de Revisão com pedido de tutela de urgência interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF n. 355.337.659-72) em face do Acórdão APL-TC 0266/17, proferido nos autos do Processo n. 1370/1999.

2. O Acórdão recorrido (ID=457736), julgado na sessão n. 9, de 1º de junho de 2017, do Pleno deste Tribunal de Contas, consignou a irregularidade da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), referente ao exercício de 1998, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão. Em destaque, transcrevo os seguintes trechos do julgado pertinentes ao presente recurso:

I – Julgar IRREGULAR, a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 1998, em razão da gravidade e materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas nos autos de n. 1086/1999-TCER (Tomada de Contas Especial), as quais se encontram relacionadas em conjunto com as remanescentes das presentes contas, segundo itens 2.1 e 2.2 da fundamentação deste decisum, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em relação aos senhores Marco Antônio Donadon, José Cantídio Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella, Genir José Werlange, José Carlos de Oliveira, Rosaria Helena de Oliveira, Cesar Cassol, Joao Batista de Lima, Joao Batista dos Santos, Elizeu Ferreira da Silva, Newton Schramm e Elias Alves Sobrinho;

(...).

III – Imputar débito aos senhores Marco Antônio Donadon, José Cantídio Pinto, Antônio Gonçalves Viana, Mario Alberto Cantarella e Genir José Werlange, solidariamente, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o art. 26, do Regimento Interno, pela ocorrência de dano ao erário referenciado no item 2.1.1 da fundamentação desta Decisão, decorrente dos seguintes atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, apurados no Processo nº 1086/99: a) Pagamentos de Gratificação de Nível Superior – cód.010, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida a servidores que não preenchiam os requisitos necessários a percepção da referida gratificação, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 159.284,34 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos); b) Pagamento de Gratificação Plenária – cód. 103 e 104, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE, e concedida a servidores que não desempenhavam atividades compatíveis com as exigências estabelecidas pelo indigitado Ato nº 001/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 1.321.065,90 (um milhão trezentos e vinte e um mil sessenta e cinco reais e noventa centavos); c) Pagamento de Gratificação Prêmio de Produtividade – cód. 161/162/163/164/166/167/168/331/333/335/336/337/338, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO através do Ato nº 011/MD/97, e concedidas a servidores de forma discricionária, sem nenhum critério de merecimento, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 3.621.598,26 (três milhões seiscentos e vinte e um mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos); d) Pagamento de Gratificação Dedicção Fins – cód. 334, criada irregularmente pela Mesa Diretora da ALE/RO, e concedida indevidamente a servidora, cuja lotação funcional não era compatível com a lotação exigida pelo Ato nº 029/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 13.489,31 (treze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos); e) Pagamento de Gratificação de Representação – cód. 045/046/047, concedida sem qualquer embasamento legal, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 85.075,58 (oitenta e cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos); f) Pagamento de Gratificação de Risco de Vida a servidores que não desenvolviam atividades inerentes a vigilância e segurança, conforme estabelecido no art. 1º da Resolução nº 055/93, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 299.697,86 (duzentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); g) Pagamento de Adicional Noturno em desacordo com os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 068/92, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 25.165,33 (vinte e cinco mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos); h) Pagamento de remuneração em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c art. 65, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 068/92, caracterizando acúmulo de cargos públicos remunerados por parte de servidores da ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 403.730,52 (quatrocentos e três mil setecentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); i) Pagamento de remuneração a servidores que efetivamente não desempenharam nenhuma atividade na ALE/RO durante o exercício de 1998, caracterizando pagamentos de despesas sem a prestação dos serviços devidos, em afronta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 67.990,31 (sessenta e sete mil novecentos e noventa reais e trinta e um centavos); j) Depósitos de valores em conta bancária de terceiros, sem qualquer vínculo com a ALE/RO, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 375.045,83 (trezentos e setenta e cinco mil quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos); l) Depósito de valores pertinente a remuneração de supostos servidores, detentores de cargos comissionados, em conta bancária de Deputados Estaduais, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 572.205,60 (quinhentos e setenta e dois mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos); m) Depósitos de valores destinados a remuneração de servidores, efetuados em contas bancárias de outros servidores, resultando em despesas liquidadas irregularmente, cujo dano ao erário no valor originário equivale R\$ 3.853.593,11 (três milhões oitocentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e três reais e onze centavos); n) Pagamento de remuneração a servidores já exonerados, caracterizando pagamento de despesa sem a contraprestação dos serviços devidos, resultando em dano ao erário no valor originário de R\$ 80.600,00 (oitenta mil e seiscentos reais).

(...).

3. Como certificado no processo principal, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO n. 1.415, de 22.6.2017, considerando-se publicado em 23.6.2017.

4. Em 22.6.2022, o Senhor José Cantídio Pinto interpôs o presente Recurso de Revisão, que teve sua tempestividade certificada pela certidão de ID 1220774.

5. Pois bem. O recurso em questão foi interposto com fundamento nos incisos II e III do artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996, fundado, segundo as razões de recurso, “na insuficiência de documentos que serviram de fundamento para a decisão recorrida e pela superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”. Segundo o Recorrente:

(...) não há provas, nos autos do processo 01370/1999, a embasarem o Acórdão 00266/17, capazes de legitimarem a imputação da responsabilidade ao Recorrente, especialmente ao fato de que, na qualidade de Secretário Administrativo interino, não subscreveu nenhuma planilha e nenhum documento, bem como não era ordenador de despesas.

Certo é que o Recorrente não praticou nenhum ato ilícito, muito menos crime e assim, as responsabilizações a si imputadas não merecem guaridas, pois estão desprovidas de provas e, conseqüentemente, o Acórdão, carece de respaldo legal, eis que insuficientes de documentos a embasá-lo.

(...).

Na qualidade de Secretário Administrativo interino, o Requerente tinha função meramente operacional de apoio com suprimentos de materiais aos gabinetes coordenando apenas as atividades administrativas, não tendo assim, incumbência na gestão orçamentário-financeira daquela Casa de Leis. Toda execução orçamentário-financeira ficou com a mesa diretora e sob a responsabilidade exclusiva do Presidente da Assembleia, ou seja, o Recorrente não tinha acesso a pagamentos de folha de pessoal e muito menos de aquisição de materiais, assim não contribuiu para ocasionar lesão ao erário.

Existia à época funções específicas a desempenhar cada atividade, a saber, tinha o Diretor do Departamento de Recursos Humanos da ALE/RO, que tratava com a mesa diretora e com o próprio Presidente da ALE-RO sobre a questão de pagamento de verbas relacionadas aos vencimentos de todo RH, como, igualmente, havia o Diretor Financeiro da ALE/RO, que tratava especificamente da questão orçamentário-financeira. A questão de ordenação de despesa ficava somente com o Presidente da Assembleia Legislativa. No período apurado, o Presidente da ALE-RO apenas delegou a duas pessoas a função de Ordenador de Despesas, a saber, pelo do Ato nº 0207/98-GP19, o Oficial Legislativo da ALE-RO e o Diretor Financeiro da ALE-RO ficaram como ordenadores de despesas. O Recorrente nunca teve acesso a nenhum documento sobre pagamento de gratificação, bem como nenhuma informação em relação a ordenar despesas, como pagamentos de diversas gratificações, especialmente ao fato de que tudo era feito pela mesa diretora, com o diretor financeiro, diretor de RH, e ninguém tinha acesso a nada, tudo era muito sigiloso. Era impossível saber acerca dessas informações. Não há sequer um documento assinado pelo Recorrente ordenando despesa ou indicando que algum valor fosse pago conforme imputou-lhe o Acórdão. Importante registrar que, o Recorrente cumulativamente exercia a função de assessor militar e por vezes tinha que fazer a segurança velada dos deputados coordenando equipes de Policiais Militares, ausentando-se da capital por vezes com as equipes para o interior, bem como administrar e liderar todas as equipes de policiais legislativos e militares que faziam a segurança do prédio da ALE-RO.

Na superveniência de documentos novos, o Recorrente junta aos autos diversas provas que comprovam sua tese de defesa, a saber, que não ordenou despesas como Secretário Administrativo interino, posto que as atividades eram de apenas administrativas de o apoio logístico de materiais junto aos gabinetes, pois havia muita reclamação dos deputados que ocorrera na gestão anterior, tendo havido negligência na prestação do serviço regular interno das atividades administrativas internas da ALE no tocante ao suprimento logístico e no suprimento orgânico dos gabinetes que se ressentiam a falta de materiais para o funcionamento regular, bem como o funcionamento de todo o prédio com limpeza, suprimentos de materiais, dentre outras atividades de manutenção das instalações, manutenção e controle das viaturas, apoio de atendimento com a saúde aos servidores, e outras atividades de cunho meramente administrativas sem envolvimento com questões de pagamento de verbas de servidores e ordenação de despesas que era tratada especificamente com a diretoria de RH e financeira junto à mesa diretora. A gestão de pessoal, como pagamento de folha, diárias, férias, dentre outras verbas relacionadas com os servidores estavam a cargo do diretor de Recursos Humanos e a atividade orçamentário-financeiro a cargo do diretor de Finanças, sendo que o Recorrente nunca assinou nenhum documento relacionado ao objeto dos atos ilícitos apurados que vieram a lesionar o erário. Junta, ainda, documento do corpo instrutivo no qual consta manifestações de técnicos em cujos relatos eximem o Recorrente de qualquer responsabilidade, posto que nada de ilícito praticou e não era ordenador de despesa. Tal parecer corrobora com as alegações do Recorrente, mui especialmente, por estar em plena sintonia com a lei de improbidade administrativa e com as recentes decisões do STF que eximem o jurisdicionado pela prática por falta dolo. Assim, o Recorrente fundamenta sua tese de superveniência de documento, com o referido relatório técnico sobre a Tomada de Contas (Relatório Técnico, apresentado em 15.8.1999, às fls. 390/404 dos autos do TCERO nº 05357/1998) como conclusão da Inspeção Especial realizada na ALE, no período de 1.8 a 15.8.1999, validada pela Portaria nº 387/TCERO-1999, de 19.8.1999, à fl. 406, apresentado em 15.8.1999, às fls. 390/404 dos autos do TCERO nº 05357/1998. É importante atentar que o relatório em testilha, ele não foi considerado e, portanto, deve ser apreciado por ocasião da análise do Recurso de Revisão. (docs em apenso).

(...).

6. Por fim, o pedido recursal teve a seguinte redação, *in verbis*:

Em sede de cognição sumária, eis que atendidos os pressupostos necessários à expedição de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 294 e seguintes e 300 do Código de Processo Civil, que sejam sustados precariamente os efeitos do Acórdão 00266/17 (proc. 01370/99 – TCE-RO), prolatado pelo Pleno do Tribunal de Contas e a suspensão de possíveis atos de inelegibilidade ou inidoneidade e inscrição em dívida ativa.

Ao ensejo, pugna pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, haja vista ser tempestivo e interposto por parte legítima, para que seja reformada a decisão de mérito que condenou o Recorrente ao ressarcimento dos valores e inelegibilidade, considerando a documentação nova apresentada, e que aponta, de forma concreta, que não houve qualquer conduta inapropriada por parte do Recorrente.

7. Da leitura do Acórdão recorrido, depreende-se que o Senhor José Cantídio Pinto é parte interessada, possuindo, portanto, legitimidade processual, visto que ele figura como responsável no processo principal, com imputação de débito.

8. Quanto à adequação do recurso interposto, torna-se importante asseverar que as hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar n. 154/1996, *ipsis litteris*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

9. Além dos pressupostos genéricos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do dispositivo legal acima transcrito. No caso, o recurso se mostra cabível, porquanto foi fundado em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. Em relação ao pedido de concessão liminar de tutela de urgência, importante destacar que a previsão legal de cabimento do recurso expressamente estabelece ser admissível "sem efeito suspensivo" (artigo 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas). Ademais, deve ser observado que já se completaram quase 5 (cinco) anos desde o trânsito em julgado do Acórdão recorrido, e que o recurso interposto está lastreado na alegação de insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão e na superveniência de documentos novos, documentação que demanda análise mais acurada por parte deste Tribunal de Contas.

11. Nesse contexto, concluo pelo não deferimento da tutela de urgência nesta análise preliminar, retomando o exame do pedido após a manifestação ministerial.

12. Diante do exposto, tendo em vista a natureza dos argumentos deduzidos neste Recurso de Revisão, a legitimidade, o interesse do Recorrente e a tempestividade da interposição, determino a imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de junho de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01186/22– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Ivanildo de Oliveira, CPF n. 068.014.548-62, Procurador-Geral de Justiça
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2022. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolação dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Relatório de gestão fiscal do primeiro quadrimestre de 2022 consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

DM 0070/2022-GCESS

1. Versam os autos sobre o acompanhamento da gestão fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, exercício de 2022, consistente no exame do relatório de gestão fiscal (RGF) do primeiro quadrimestre, sob a responsabilidade do procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, promoveu o acompanhamento da Gestão Fiscal e, em seu relatório acostado ao ID=1219216, concluiu que a gestão fiscal no primeiro quadrimestre de 2022 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. É o relatório

Decido.

4. Extrai-se dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

5. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º quadrimestre de 2022, foi publicado no Diário Eletrônico, edição 097, de 27.5.2022 e encaminhado a esta Corte de Contas em 27.5.2022, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

6. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF do MPE apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis^[1].

Do controle interno.

7. A unidade técnica especializada asseverou que a obrigatoriedade do pronunciamento do controle interno sobre o RGF (art. 7º, II, IN 13/2004) foi revogada pela IN n. 72/2020/TCE-RO, acrescentou que até a edição de uma nova regulamentação, não pode exigir tal cumprimento do jurisdicionado.

8. Todavia, esta decisão não desobriga o controle interno de realizar fiscalização na gestão do órgão, consoante preceitua o art. 59, *caput*, da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

9. A despesa com pessoal do MPE, no 1º quadrimestre de 2022, alcançou o montante de R\$ 160.901.211,28, o equivalente a 1,48% da RCL do Estado (R\$ 10.861.440.918,24). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que a despesa com pessoal, no 1º quadrimestre de 2022, ficou abaixo do limite de alerta (1,80%)^[2] e do prudencial (1,90%)^[3] determinado no art. 59, § 1º, II, da LRF.

10. A unidade técnica especializada, no entanto, chamou atenção para o fato de que esta Corte de Contas, em resposta à consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (PCe 0641/20), firmou jurisprudência no sentido de que o terço constitucional de férias não poderá ser excluído da despesa com pessoal, exceto no caso de indenização de férias não gozadas por motivo de interesse público justificado pela Administração.

11. Além disso, os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte decorrente da remuneração dos servidores públicos devem compor também a despesa com pessoal, bem como a receita corrente líquida, nos termos da LRF.

12. Vejamos:

PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/20

É DE PARECER que se responda à consulta nos seguintes termos:

1. O adicional de férias deve, como regra, em razão de agregar-se habitualmente à remuneração do agente público, ser computado como despesa com pessoal, nos termos do art. 18 da LC nº 101/00, excetuando-se de tal cômputo apenas os casos de indenização de férias não gozadas, na hipótese de inviabilidade de usufruto pelo beneficiário, por razões de interesse público devidamente declaradas e fundamentadas pela Administração.

2. Os valores relativos ao imposto de renda retido na fonte devido por ocasião do pagamento da remuneração dos agentes públicos devem ser computados na despesa com pessoal prevista no art. 18 da LC nº 101/00, compondo, por conseguinte, a Receita Corrente Líquida - RCL.

3. Revogam-se os Pareceres Prévios nº 56/2002 e 09/2013.

4. A eficácia dos novéis entendimentos fica diferida para o mês de maio de 2021. Constatado eventual excesso nos limites de despesas com pessoal previstos no art. 20, o prazo para o enquadramento prescrito no art. 23 deve ser contado em dobro, em razão da incidência do art. 66, todos os dispositivos da Lei Complementar nº 101/00. (*Parecer Prévio PPL-TC 00049/20. Processo PCe 0641/20. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo. Data de julgamento: 11ª Sessão Telepresencial do Pleno, de 17.12.2020. Publicação: DOe TCE-RO n. 2267, de 11.1.2021*)

13. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020.

14. Além disso, o MPE, desde o 1º quadrimestre de 2020, tem mantido o controle dos gastos com pessoal abaixo do limite de alerta.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

15. À análise da obrigatoriedade da elaboração do demonstrativo do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição da despesa em restos a pagar, deverá ser realizada somente no último quadrimestre, nos termos do art. 55, III, "a" e "b", da LRF.

16. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2022, de responsabilidade do procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

- a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- b) cientifique, via ofício, o procurador-geral de justiça, Ivanildo de Oliveira, do teor da presente decisão e, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;
- c) após, remetam os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do restante da gestão fiscal referente ao presente exercício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Procurador Geral de Justiça, Secretário Geral, Coordenador de Controle Interno e Diretor de Orçamento e Finanças..

[2] (90% de 2%)

[3] (95% x 2%, art. 22, parágrafo único, da LRF)

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/22

PROCESSO : 3102/18 @
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Supostas irregularidades no Edital de Convocação do Concurso Público n. 003/16

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
 RESPONSÁVEL : Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Chefe do Poder Executivo Municipal
 ADVOGADOS : Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721
 Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193
 Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221
 André Derlon Campos Mar, OAB/RO n. 8.201
 Jayane Carlos Piovesan, OAB/RO n. 9.710
 RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
 SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO N. 003/16. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. DESNECESSIDADE DE NOVA AUDIÊNCIA. VALIDADE DE CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO 30 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS, BEM COMO NOS ARTIGOS 231, V, 246, § 4º, E 270, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE CURADOR NO CASO DE RÉU REVEL CITADO POR MEIO ELETRÔNICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 72 DO CPC EM ROL TAXATIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT E ÀS REGRAS INSCULPIDAS NO ART. 37, II DA CF/88, QUE TRATAM DA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO RESSARCIMENTO. PRECEDENTES. IMPUTAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A citação eletrônica encontra amparo no art. 30 do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentada por meio da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, bem como nos artigos 231, V, 246, § 4º, e 270, caput, do Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária nesta Corte de Contas.
2. No que diz respeito à nomeação de curador especial ao réu revel citado por meio eletrônico, não há fundamento legal no rol taxativo do art. 72 do CPC.
3. Tendo o Chefe do Poder Executivo de Campo Novo de Rondônia, Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34 descumprido as regras do Edital de convocação de concurso público n. 003/16 em total afronta aos princípios da legalidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput e às regras insculpidas no art. 37, II da CF/88, é de se aplicar multa, com fulcro nos artigos 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno.
4. No caso dos autos, os valores recebidos pela servidora não podem ser objeto de determinação de ressarcimento, em fiscalização deflagrada pelo Tribunal de Contas.
- 4.1. Processo 00620/19 - Acórdão AC1-TC 00683/21. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Julg. 8 a 12/11/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual.; Processo 00217/14 - Acórdão AC1-TC 00392/20. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg. 25 A 29/05/2020 - 2ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual.
5. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de pena de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal, conforme entendimento firmado pelo STF no RE 1.003.433/RJ (Tema 642).
6. Determinações.
7. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, proveniente da comunicação à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo por objeto, supostas irregularidades na convocação de candidatos, oriundos do Concurso Público para vaga de enfermeiro ministrado por meio do Edital n. 003/2016, havendo, em tese o inadimplemento da ordem de classificação contida no edital de convocação, sendo que os servidores Sibiluane Stefany Fonseca Aquino, Andrielle Vancini Sanches e Giovanni Pereira Gonçalves foram convocados indevidamente, já que consta no edital de convocação as classificações 2º, 3º e 1º, respectivamente, mas na lista de classificação final esses candidatos constam nas seguintes classificações: 6º, 33º e 22º, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

- I - PRELIMINARMENTE, pela desnecessidade de nova audiência do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, tendo em vista a regularidade das citações anteriores, e pela rejeição à proposta de nomeação de curador especial ao Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, em razão da inexistência de previsão legal no caso de réu revel citado por meio eletrônico, pelas razões expostas ao longo do Relatório (§§ 27 a 34).
- II - CONSIDERAR LEGAL o ato de nomeação dos servidores Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. 709.768.562-04 e Sibiluane Ferreira Fonseca Aquino, CPF n. 019.292.302-14.
- III - CONSIDERAR ILEGAL o ato de nomeação da servidora Andrielle Vancine Sanches, CPF n. 508.399.002-44, por meio da Portaria n. 241-18, de 30 de maio de 2018 para ocupar o cargo de Técnico Nível Superior - Enfermeiro, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, aprovada no Concurso Público, Edital n. 003/2016, de 16 de maio de 2016 (publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 01.06.2018, Edição 2219), bem como do termo de posse, datado de 4.6.2018 (fl. 18, ID 931924), devendo tais atos serem declarados nulos, em razão da grave afronta aos princípios constitucionais da legalidade,

moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os incisos II e IV do mesmo diploma legal, haja vista ter ocorrido, com tal nomeação, a preterição à ordem de classificação dos candidatos, com efeito ex tunc, não sendo objeto de devolução as verbas remuneratórias percebidas pela servidora, tendo em vista que não há nos autos evidências de que a mesma não prestou serviços.

IV - MULTAR o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, II do RITC, em face das graves irregularidades apontadas, as quais consistem em ter convocado, dado posse e permitido a efetiva lotação da Senhora Andriele Vancine Sanches, na Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, em preterição aos candidatos aprovados para o mesmo cargo na SEMUSA, em afronta ao disposto no art. 37, II da Carta Constitucional.

V - MULTAR o Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, Chefe do Poder Executivo Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154/96, c/c o art. 103, II do RITC, por ter injustificadamente restringido a vaga prevista para a Unidade Básica de Saúde de Três Coqueiros aos candidatos classificados para o cargo de enfermeiro na UBS Rio Branco e Semusa, quando deveria ter dado oportunidade aos demais candidatos classificados para cargo de enfermeiro para Unidades básicas de Saúde do Distrito de Vila União, em total descumprimento aos princípios da legalidade e impessoalidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

VI - FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que o responsável proceda o recolhimento dos valores correspondentes as penas de multa aos cofres públicos do Município de Campo Novo de Rondônia - conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ) -, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, o valor correspondente a pena de multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes as penas de multa aplicadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e a respectiva cobrança judicial/extrajudicial, enviando ao órgão competente (Procuradoria Municipal) todos os documentos necessários à sua cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

VIII - DETERMINAR a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, da Senhora Andriele Vancine Sanches, CPF n. 508.399.002-44 e do Senhor Oscimar Aparecido Ferreira, CPF n. 556.984.769-34, acerca do inteiro teor deste acórdão.

IX - DAR CIÊNCIA deste acórdão ao Senhor Giovanni Pereira Gonçalves, CPF n. 709.768.562-04 e Sibiluane Ferreira Fonseca Aquin, CPF n. 019.292.302-14; bem como aos causídicos Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes, OAB/RO n. 5.193; Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221; André Derlon Campos Mar, OAB/RO n. 8.201; e Jayane Carlos Piovesan, OAB/RO n. 9.710, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, conforme o art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

X - INTIMAR, o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI - REMETER os autos ao Departamento do Pleno para adoção das providências de sua alçada e, após o inteiro cumprimento deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00114/22

PROCESSO N.: 07292/17
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

ASSUNTO: Exame de cumprimento do Acórdão APL-TC 00512/2017, pelo qual foram expedidas determinações visando sanar achados detectados em auditoria de conformidade sobre a gestão previdenciária da entidade.

INTERESSADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

RESPONSÁVEIS: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63), ex-prefeito Municipal (de 01/01/2017 a 07/04/2018);

Marcito Aparecido Pinto (CPF n. 325.545.832-34), ex-prefeito Municipal (de 07/04/2018 a 29/09/2020);

Isaú Raimundo da Fonseca (CPF n. 286.283.732-68), Prefeito Municipal (a partir de 01/01/2021);

Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 02/01/2013 até 12/11/2018);

Luiz Fernandes Ribas Motta (CPF n. 239.445.959-04), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 27/11/2018 até 04/02/2019);

Eliane Cristine Silva (CPF n. 892.507.299-87), ex-presidente do Fundo de Previdência Municipal (de 04/02/2019 a 07/10/2020);

Agostinho Castello Branco Filho (CPF n. 257.114.077-91), Presidente do Fundo de Previdência Municipal (a partir de 01/01/2021);

Denis Ricardo dos Santos (CPF n. 948.726.602-00), ex-Presidente do Comitê de Investimentos;

Sonete Diogo Pereira (CPF n. 485.640.280-34), responsável pelo Órgão Central de Contabilidade;

Elias Caetano da Silva (CPF n. 421.453.842-00), ex-controlador-Geral do Município (de 01/01/2017 a 24/01/2020); e

Patrícia Margarida Oliveira Costa (CPF n. 421.640.602-53), Controladora-Geral do Município (a partir de 11/01/2021).

SUSPEIÇÃO Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 06 a 10 de junho de 2022.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. EXAME DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DESTINADAS, DENTRE ASPECTOS OUTROS, A OTIMIZAR A GESTÃO DE RISCOS E A MELHORAR A QUALIDADE DO GASTO PÚBLICO. JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO ESSENCIAL PENDENTE DE ADIMPLENTO. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. REITERAÇÃO.

1. Nada obstante se constate a significativa implementação de obrigações determinadas pelo Tribunal de Contas, bem como o aprimoramento da gestão previdenciária do ente – situações que afastam a hipótese de aplicação de sanção –, necessário o prosseguimento do feito para o atingimento do seu escopo, sobretudo porque remanesce a necessidade de ajustes no plano de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização constituída de ofício por este Tribunal de Contas, tendo por escopo o monitoramento a respeito da efetividade de auditoria de conformidade realizada no Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, relativa aos atos de gestão praticados durante o exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em

I – Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Unidade Técnica e as razões de justificativas apresentadas, considerando que a definição de responsabilidades pela DM 0040/2020-GCJEPPM foi efetivada à luz da teoria da asserção e, estando a fiscalização em estágio de análise e de deliberação sobre a procedência ou não das defesas ofertadas, há de se conferir primazia à decisão colegiada sobre o mérito das imputações;

II – Em sede de julgamento parcial de mérito, considerar improcedentes e, portanto, excluir as responsabilidades cominadas por meio da DM 0040/2020-GCJEPPM especificamente em relação aos agentes abaixo relacionados (mantendo-se inalterada a decisão quanto aos demais agentes), pois a imputação decorreu de erro material que culminou no chamamento desses agentes ao processo sem que estivessem definidos os elementos necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa, como segue relacionado:

a) quanto ao Achado de Irregularidade A1, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, Eliane Cristine Silva, Denis Ricardo dos Santos, Sonete Diogo Pereira e Elias Caetano da Silva;

b) quanto ao Achado de Irregularidade A2, exclusão da responsabilidade atribuída a Marcito Aparecido Pinto, a Luiz Fernandes Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

c) quanto ao Achado de Irregularidade A3, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

d) quanto ao Achado de Irregularidade A4, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva;

e) quanto ao Achado de Irregularidade A5, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira;

f) quanto ao Achado de Irregularidade A6, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta e a Denis Ricardo dos Santos;

g) quanto ao Achado de Irregularidade A7, exclusão da responsabilidade atribuída a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Eliane Cristine Silva, a Denis Ricardo dos Santos, a Sonete Diogo Pereira e a Elias Caetano da Silva; e

h) quanto ao Achado de Irregularidade A8, exclusão da responsabilidade atribuída a Jesualdo Pires Ferreira Júnior, a Marcito Aparecido Pinto, a Evandro Cordeiro Muniz, a Luiz Fernandes de Ribas Motta, a Denis Ricardo dos Santos e a Sonete Diogo Pereira.

III – Em sede de julgamento parcial de mérito, considerar cumpridas as obrigações estabelecidas mediante as determinações do item II, “a” e “c”, e do Item III, “b” e “d”, do Acórdão APL-TC 00512/17, relacionadas aos Achados de Irregularidade A2 e A4, tendo em vista a suficiente comprovação quanto à adoção das providências exigíveis por este Tribunal de Contas;

IV – Em sede de julgamento parcial de mérito, considerar parcialmente cumpridas as obrigações estabelecidas pelas determinações do item II, “b”, e do Item III, “a”, “c”, “e” e “f”, do Acórdão APL-TC 00512/17, sem aplicar sanções aos responsáveis pelos respectivos Achados de Irregularidade A1, A3, A5, A6 e A8, considerando os fundamentos lançados nesse voto, em especial a o contexto da fiscalização demonstrando que, até esse momento, foi empreendido conjunto de esforços para cumprir a decisão deste Tribunal de Contas e, assim, aprimorar a gestão da entidade;

V – Constatada a necessidade de prosseguimento da fiscalização até que o seu escopo seja satisfatoriamente atendido, reiterar a determinação do Acórdão APL-TC 00512/17, para que o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou quem lhe venha a substituir, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das seguintes providências:

a) promova a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do Instituto de Previdência, com destaque para os fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, o que deverá ser efetuado, diretamente, com o envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores) e, indiretamente, por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do Instituto Previdenciário;

b) promova o aperfeiçoamento da regulamentação do Instituto de Previdência para evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do Fundo, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com imposição de limite de alçada para diretoria financeira e/ou administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando todos os 13 requisitos do Item III, “c”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e atendo-se aos comentários lançados no Relatório Técnico Preliminar desses autos [p. 7 a 8 do ID 864337];

c) disponibilize, no Portal da Transparência do Instituto de Previdência, todas as informações obrigatórias e essenciais relativas aos serviços prestados pela entidade, de forma clara e acessível aos cidadãos, nos termos previstos pela Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e pela Lei Complementar n. 131/2009, contemplando os requisitos sugeridos no Item III, “e”, do Acórdão APL-TC 00512/17 e, ainda, observando a necessidade de supressão das inconsistências narradas no Relatório Técnico de análise de defesa [p. 25 e 26 do ID 1027321];

d) promova, conforme o cronograma da Portaria STN n. 548/2015, a contabilização das receitas previdenciárias do instituto de acordo com a data de ocorrência do respectivo fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

e) empreenda ações contínuas e permanentes para aprimoramento da gestão no que diz com a governança, os controles internos e os indicadores de desempenho, garantindo, no que lhe compete, o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário e a eliminação e/ou mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, conforme detalhamento às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337]; e

f) elabore plano de ação visando à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência, tendo como meta o atingimento do Nível 1 do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), notadamente promovendo as adequações necessárias quanto: a) aos objetivos a serem atendidos; b) às ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) aos agentes responsáveis por cada uma das ações; d) à fixação de prazos de implementação para cada ação e cada objetivo; e e) o estabelecimento de indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível – para fins de homologação junto a esta Corte, a devida publicação e o acompanhamento.

VI – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, comprove junto a este Tribunal de Contas a adoção de ações contínuas e permanentes destinadas ao aprimoramento da gestão da entidade no que diz respeito à governança, aos controles internos e aos indicadores, sobretudo visando garantir, dentro do que lhe compete legalmente: (i) o pleno funcionamento do Conselho Municipal Previdenciário; e (ii) a eliminação e/ou a mitigação das falhas relacionadas ao Achado de Irregularidade A7, detalhadas às páginas 16 a 19 do Relatório Técnico Preliminar desses autos [ID 864337];

VII – Determinar ao Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou a quem lhe venha a substituir, que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, contados da notificação, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, apresente a este Tribunal de Contas informações atualizadas do estágio de processamento e/ou dos resultados da tomada de contas especial informada pelo Documento PCE n. 08008/21 [ID 1095464], alertando-o de que essa informação não dispensa a remessa da citada tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas, em atenção ao disposto na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

VIII – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, Isaú Raimundo da Fonseca, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para coordenar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, em especial a supervisão dos atos do Presidente do Instituto de Previdência, assim objetivando garantir o cumprimento tempestivo das determinações dos Itens V, VI e VII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IX – Determinar à Controladora do Município de Ji-Paraná, Patrícia Margarida Oliveira Costa, ou a quem lhe venha a substituir, na forma da lei, que adote as medidas de sua alçada para controlar as ações dos agentes abrangidos por sua esfera de atuação, no caso, em especial, com o acompanhamento dos atos praticados pelo Presidente do Instituto de Previdência e/ou pelo Prefeito Municipal, assim objetivando garantir que o cumprimento tempestivo das determinações

dos Itens V, VI, VII e VIII deste acórdão, comunicando a esse Tribunal de Contas hipótese de omissão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

X – Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo a prestar orientações para suprir eventuais dúvidas e lacunas de entendimento que eventualmente lhes venham a ser diretamente e voluntariamente apresentadas, por parte da administração pública, a respeito da elaboração do plano de ação exigido no Item V, “f”, desse acórdão, igualmente alertando o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, Agostinho Castello Branco Filho, ou quem lhe venha a substituir, acerca dessa possibilidade de obter tais orientações;

XI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação de todos os responsáveis dos itens V a IX deste acórdão, obedecendo, para tanto, todos os preceitos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, ou de quem vier a substituir-lhes ou sucedê-los legalmente;

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, assim intimando todos os responsáveis e os interessados elencados no cabeçalho desse acórdão;

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, na forma regimental, a intimação do Ministério Público de Contas;

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, de acordo com as regras aplicáveis, a intimação da Secretaria Geral de Controle Externo acerca do Item X desse acórdão;

XV – Determinar ao Departamento do Pleno que, decorrido o prazo estabelecido nos itens V, VI e VII deste acórdão, com a apresentação de manifestação dos responsáveis, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, para competente manifestação a respeito do cumprimento das referidas determinações, sobretudo a respeito da aptidão do plano de ação para homologação por esse Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto à remessa de informações exigidas, devem os autos ser encaminhados conclusos ao conselheiro relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, sexta-feira, 10 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/22

PROCESSO : 1419/21/TCE-ROImage(Apensos 2386/20, 2440/20, 2492/20 e 2275/20)
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020
JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADOS : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
Juan Alex Testoni - CPF n. XXX.400.012-XX
RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX
SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. incompletude de documentação e das informações apresentadas pela administração municipal. distorções relevantes e com efeitos generalizados no balanço geral do município. impossibilidade de AFERIÇÃO do resultado financeiro do exercício. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,17% na MDE e 71,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (37,59%); repasse ao Legislativo (6,56%) e despesa com pessoal (50,73%).

2. No entanto, ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município, decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, com efeitos generalizados, que eivaram os demonstrativos contábeis, impossibilitando, inclusive, a aferição do resultado financeiro do exercício, devendo receber Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.
3. Houve inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, acarretando divergência dos saldos bancários no fim do exercício.
4. Falta de estruturação do órgão de Controle Interno Municipal.
5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.
6. Após os trâmites legais, arquivar-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, no exercício de 2020, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, com fulcro nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal c/c os incisos III e VI do artigo 1º e artigo 35, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, em razão das irregularidades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- a) abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, em infringência aos arts. 5º, VII, e 8º, inciso XI, "a", da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, em razão de o corpo instrutivo não ter chegado a uma conclusão, seja positiva ou negativa, se o município dispunha de recursos suficientes para cobertura das obrigações em 31.12.2020, tendo em vista a incompletude das informações;
- b) inconsistência da movimentação financeira dos recursos do Fundeb, em razão da inconsistência nos saldos bancários no fim do exercício, no valor de R\$ 290.530,79, em infringência ao art. 60, XII do ADCT da CF c/c os arts. 21 e 22 da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007/TCE-RO;
- c) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.603.989,47, em razão da distorção entre saldo conciliado apurado (extratos bancários e conciliação bancária) e o saldo contábil conciliado, em infringência aos artigos 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 e item 3.10 da NBC TSP;
- d) superavaliação do saldo da conta "Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo" registrado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 96.499.626,76, em razão da distorção entre o saldo conciliado apurado e o saldo do Balanço Patrimonial, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);
- e) superavaliação no saldo da conta do Imobilizado (ANC) no montante de R\$ 7.098.628,02, em virtude da divergência entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o inventário do imobilizado, em infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c os itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual (Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do Setor Público);
- f) superavaliação da Receita Corrente Líquida (RCL) no valor de R\$ 36.623,88, em razão de divergência entre o valor registrado e o informado pelo Banco do Brasil, em infringência dos arts. 2º, §§ 1º e 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, do item 1.4.1 do MCASP, 8º ed. 2019 e item 3.3 da Orientação Técnica n. 01/2019MPC/RO;
- g) intempestividade no envio dos balancetes mensais e relatórios de acompanhamentos, em razão do envio intempestivo de: g.1) balancetes referentes aos meses de julho, outubro, novembro e dezembro de 2020; g.2) demonstrativos de aplicação de recursos da Educação e da Saúde referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, outubro e novembro de 2020; g.3) RREO referentes ao 3º, 4º e 5º bimestre/2020; g.4) RGF referente ao 2º quadrimestre/2020, em infringência aos art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2004/TCE-RO, art. 22 da Instrução Normativa n. 22/TCE-RO-2007, 5º da Instrução Normativa n. 39/2013/TCE-RO, art. 5º, § 1º da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO;
- h) não atendimento da determinação exarada por este Tribunal de Contas no item III, "g" do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), em infringência ao art. 16, § 1º e art. 18, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;
- i) não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em razão do não atendimento dos seguintes indicadores: i.1) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; i.2) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por

haver alcançado o percentual de 42,93%; i.3) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%, em infringência critérios da Lei Federal n. 13.005/2014.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da incompletude da documentação e das informações apresentadas pela Administração Municipal, assim como as distorções generalizadas macularam as demonstrações contábeis, impedindo o exame à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da LRF, culminando em abstenção de opinião de auditoria sobre a disponibilidade financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório de auditoria de conformidade quanto ao atendimento das metas do PNE acostado ao ID 1108240, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 68,69%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 42,93%; e iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 93,5%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 86,40%;

b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: i) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,43%; ii) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 86,18%; iii) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até os 8 anos - instituição de instrumentos próprios de avaliação e monitoramento para aferir a alfabetização, estratégia sem indicador, prazo 2024); iv) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 26,67%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.6; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.2; e viii) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 24,17%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme descrito a seguir: i) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém do PNE; ii) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iii) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE; v) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; vi) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ix) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; x) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; xi) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e xii) Indicador 18A da Meta 18 (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Juan Alex Testoni (CPF n. XXX.400.012-XX) – Prefeito Municipal no exercício de 2022 – ou quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

a) apresente, no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de Educação;

b) promova o fortalecimento do sistema contábil e do controle interno do Município, de modo a não haver reincidência das graves falhas observadas na gestão anterior;

c) promova, com a máxima urgência, os ajustes devidos para corrigir as inconformidades nos registros contábeis, os quais devem demonstrar, sem laivo de dúvida, a realidade financeira do Município;

d) promova, de imediato, o levantamento físico dos bens registrados no Imobilizado do Balanço Geral do Município, com os elementos necessários para a adequada identificação dos bens e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, nos termos do artigo 94 da Lei Federal n. 4.320/1964, a fim de que o Poder Executivo exerça o controle sobre esses bens, a comando do 78 da mesma Lei;

e) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados do recebimento da notificação, demonstre a aplicação dos recursos recompostos do Fundeb, na quantia de R\$ 290.530,79, independentemente do montante dos recursos a serem aplicados no exercício de competência e comprove perante essa Corte de Contas, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal e Lei Federal n. 14.113/2020 (Lei do novo Fundeb).

V – Reiterar à Administração do município de Ouro Preto do Oeste a determinação do item III, "g", do acórdão APL-TC 00287/20 (processo n. 1632/19), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação;

VI – Determinar ao atual Controlador-Geral do Município que acompanhe e informe, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste voto, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VII – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Ouro Preto do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo:

a) acerca da possibilidade desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III, IV e V deste acórdão;

b) que a responsabilidade pela estruturação do Sistema de Controle Interno, o qual garante a adequada prestação de contas, é do Chefe de Poder, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, devendo para tanto adotar as medidas previstas.

VIII - Notificar a Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste que em relação às metas da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, este Tribunal de Contas identificou as seguintes ocorrências na avaliação do município de Ouro Preto do Oeste: i) não atendimento das metas (indicador 1A da Meta 1; indicador 3A da Meta 3 e indicador 9A da Meta 9); ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

IX – Determinar ao Controle Externo desta Corte que verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2022 se houve o cumprimento das determinações contidas neste acórdão;

X - Recomendar ao Controle Externo desta Corte, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

XI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2020, Senhor Vagno Gonçalves Barros, por não adotar as medidas ao seu alcance para tornar eficiente o sistema de controle interno e conferir fidedignidade aos registros contábeis, a ponto de inviabilizar o conhecimento da real situação financeira do município ao final do exercício, dando causa a distorções e irregularidades relevantes que comprometeram os objetivos de governança, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

a) relatório anual do controle interno (documento ID 1059550);

b) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);

c) mandado de audiência n. 284/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126062);

d) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129195);

e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);

f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);

g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

XII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento–Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade do Prefeito no exercício de 2021, Senhor Juan Alex Testoni, por apresentar intempestivamente a prestação de contas exercício de 2020 e bem como por não atender às diligências desse Tribunal, conforme se extrai da DM n. 150/21–GCJEPP, cuja conduta caracteriza possível prática de ato contrário aos princípios da Administração Pública:

a) relatórios da unidade de controle externo (documentos IDs 1122215, 1172378 e 1172674);

b) mandado de audiência n. 285/21-Departamento do Pleno (documento ID 1126066);

c) Termo de Citação Eletrônica pelo Decurso de Prazo de Acesso ao Sistema (documento ID 1129196);

d) defesa apresentada protocolada sob o n. 10212/21 (documento ID 1136818);

e) decisão em definição de responsabilidade DDR/DM 0150/2021-GCJEPPM (documento ID 1125742);

f) parecer ministerial n. 0057/2022-GPGMPC (documento ID 1188482);

g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos.

XIII – Intimar do teor deste acórdão o Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste no exercício de 2020, bem como o atual Prefeito e o Controlador Interno do Município – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 com redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.br);

XIV – Dar ciência do acórdão:

a) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

b) à Secretaria-Geral Controle Externo.

XV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XVI - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00010/22

PROCESSO : 1419/21/TCE-RO/Imagem(Apensos 2386/20, 2440/20, 2492/20 e 2275/20)

ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2020

JURISDICIONADO : Município de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADOS : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX

Juan Alex Testoni - CPF n. XXX.400.012-XX

RESPONSÁVEL : Vagno Gonçalves Barros – CPF n. XXX.507.182-XX

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO e GASTOS COM PESSOAL. incompletude de documentação e das informações apresentadas pela administração municipal. distorções relevantes e com efeitos generalizados no balanço geral do município. impossibilidade de AFERIÇÃO do resultado financeiro do exercício. ATUAÇÃO INEFICIENTE DO CONTROLE INTERNO. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (28,17% na MDE e 71,24% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (37,59%); repasse ao Legislativo (6,56%) e despesa com pessoal (50,73%).

2. No entanto, ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município, decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, com efeitos generalizados, que eivaram os demonstrativos contábeis, impossibilitando, inclusive, a aferição do resultado financeiro do exercício, devendo receber Parecer Prévio Desfavorável à aprovação.

3. Houve inconsistência na movimentação financeira dos recursos do Fundeb, acarretando divergência dos saldos bancários no fim do exercício.

4. Falta de estruturação do órgão de Controle Interno Municipal.

5. Ante a competência da Câmara Legislativa para proceder ao julgamento das contas de governo, os autos devem ser encaminhados ao Poder Legislativo Municipal para o cumprimento de seu mister.

6. Após os trâmites legais, arquiva-se os autos.

Escolher um bloco de construção.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em sessão ordinária realizada em 23 de junho de 2022, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ouro Preto do Oeste, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos; e

CONSIDERANDO que, embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, ocorreram distorções materialmente relevantes no Balanço Geral do Município, decorrentes da incompletude da documentação e das informações apresentadas, cujo efeito foi de destituir o demonstrativo contábil (BGM) de fidedignidade e de confiabilidade;

CONSIDERANDO que, em razão da incompletude da prestação de contas, não foi possível aferir o resultado financeiro do exercício, à luz dos artigos 1º, § 1º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a distorção na movimentação financeira dos recursos do FUNDEB, que apresentou diferença entre o saldo que deveria existir e o efetivamente existente em 31.12.2020;

É DE PARECER que as contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Prefeito Vagno Gonçalves Barros, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2020, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou-se suspeito.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/22

PROCESSO: 0416/2021 Image – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes a covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.

RESPONSÁVEIS: Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49) - Prefeito Municipal.

Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00) - Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66) – Controlador-Geral do Município.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

EMENTA: PROCESSO DE CONTROLE. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA O COVID-19. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS FORA DO GRUPO PRIORITÁRIO. "FURA-FILA". PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, tornou-se necessário expedir determinações para que os Municípios do Estado de Rondônia, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotassem as providências necessárias para o controle da ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.
2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por este Tribunal de Contas.
3. Expedição de alerta.
4. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra a covid-19 efetuada pelo Poder Executivo do Município de Parecis/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o novo Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de número 0019/2021-GABOPD (ID=1004118) e 0163/2021-GABOPD (ID=1124752), relativamente à execução do programa de vacinação contra o Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Parecis/RO;

II – Alertar os Senhores Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Prefeito Municipal de Parecis/RO, Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00), Secretário e Gestor do Fundo Municipal de Saúde, e Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), Controlador-Geral do Município, no sentido de que continuem adotando providências administrativas e de controle a fim de identificar as pessoas vacinadas, estimando os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no "Portal da Transparência Covid-19," sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei n. 12.527/2011; e, ainda, do artigo 14 da Lei n. 14.124/2021;

III – Dar ciência aos Senhores Marcondes de Carvalho (CPF n. 420.258.262-49), Lutero Rosa Paraíso (CPF n. 698.686.462-00) e Vitor Hugo Moura Rodrigues (CPF n. 002.770.682-66), por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca desta Decisão, informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/22

PROCESSO: 03407/16- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial (Acórdão APL-TC 2083/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54;

Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87;

Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20;

Jobertes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87;

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04;

Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53;

Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63;

Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78;

Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68;

Gudmar Neves Rita, CPF nº 409.470.252-00;

Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15;

Nilson Morais De Lima, CPF nº 851.213.392-91;

Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53;

Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00;

Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00;

Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87;

Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68;

Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72;

Luiz Felício Da Costa, CPF nº 084.636.382-87;

M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25;

Edvan Sobrinho dos Santos (sócio administrador da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34;

Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF n. 283.564.032-00;

RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44;

Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 585.237.822-49;

Robson Rodrigues da Silva (sócio administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 469.397.412-91;

Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87;

Fortal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10;

João Francisco da Costa Chagas Júnior (sócio administrador da empresa Fortal Construções Ltda.), CPF nº 778.797.082-00;

Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20;

Valney Cristian Pereira de Moraes (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 625.514.005-97;

Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84;

Eber Alecrim Matos (sócio administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00;

David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. 815.324.157-53;

Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08;

Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio administrador da empresa Rondomar Construtora De Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-00;

Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50;

Marcos Borges de Oliveira (sócio administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

- Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
- Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
- O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.

4. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
5. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
6. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
7. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.
8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.
9. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).
10. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada para apuração de possíveis danos ao erário apontados em Auditoria de Fraude Investigativa realizada por este Tribunal, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e a Polícia Federal, que teve por objeto a fiscalização da execução de contratos de locação de equipamentos vinculados ao Município de Porto Velho, os quais foram firmados pelas Secretaria Municipal de Obras (dividida em núcleo urbano e núcleo rural), Secretaria Municipal de Serviços Básicos e Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edison de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Rejeitar as preliminares de incompetência desta Corte (item 2.1), de nulidade da fiscalização (tem 2.2), de incompetência para julgar atos de gestão do Ex-Prefeito (item 2.3), de ilegitimidade passiva de Francisco Edwilson Negreiros (item 2.4), de nulidade do procedimento por violação ao contraditório (item 2.5);
- II – Acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Anísio Rodrigues de Carvalho (item 2.6) e de Eber Alecrim Matos (item 2.9), bem como a preliminar de non bis in idem, suscitada por Emanuel Neri Piedade e, por conseqüente, afastar as irregularidades formais indicadas nos itens II.a e II.b da DDR 64/2016/GCWSC, inclusive no que concerne aos demais responsáveis nelas indicados, por serem os mesmos fatos apurados no Processo 3404/2016;
- III – Reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativamente aos fatos imputados à Engepav Engenharia e Comércio Ltda. e Porto Júnior Construções Ltda., ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo e a efetiva citação dos responsáveis (item 2.8), concedendo-lhes quitação;
- IV – Acolher, em sede de preliminar, a nulidade e ausência de citação do responsável Marcos Borges de Oliveira (item 2.10), concedendo-lhe quitação;
- V – Afastar as irregularidades formais indicadas nos itens II.a, II.b, II.c, II.d, II.e;
- VI – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00; Oeliton Santana, CPF nº 350.865.562-87; Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68; Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72; Luiz Felício da Costa, CPF nº 084.636.382-87; Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00; Roberto Eduardo Sobrinho (CPF 006.661.088-54); M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. (CNPJ nº 06.893.822/0001-25), Edvan Sobrinho dos Santos (CPF 419.851.252-34) e Meire Oliveira de Araújo – sócios da contratada; RR Serviços de Terceirização Ltda. (CNPJ nº 06.787.928/0001-44), Robson Rodrigues da Silva e Leila Cristina Ferreira Rego (I.b e I.c), sócios gerentes da RR Serviço de Terceirização Ltda.; Fortal Construções Ltda. (CNPJ nº 34.788.000/0001-10) e João Francisco da Costa Chagas Júnior (CPF 778.797.082-00), sócio da empresa Fortal Construções; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira de Moraes, na qualidade de sócios ocultos da Fortal; David de Alecrim Matos, sócio oculto da Porto Júnior; Rondomar Construtora de Obras Ltda. (CNPJ 04.596.384/0001-08), pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;
- VII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 569.565,81, por conta do Contrato n. 132/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 1.425.754,50.

VIII - Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, M&E Construtora Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, por dano ao erário no valor original de R\$ 34.386,19, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 86.076,56, em decorrência do pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 132/PGM/11;

IX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. e Leila Cristina Ferreira Rego, sócia-gerente, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 239.604,62, por conta do Contrato n. 133/PGM/III, Processo Administrativo n. 11.0111/11, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 599.785,59;

X – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a mais, no valor original de R\$ 135.371,08, por conta do Contrato n. 016/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os preceptivos encartados nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 338.865,01.

XI – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda., e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, por dano ao erário no valor original de R\$ 32.123,39, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 80.412,25, em decorrência do pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 16/PGM/12;

XII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais/SEMOB, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 10.656,04, por conta do Contrato n. 017/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 26.675,52.

XIII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Fortal Construções Ltda., e João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, por dano ao erário no valor original de R\$ 2.001,64, que atualizado até junho de 2022 alcança o montante de R\$ 2.507,34, em decorrência do pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 017/PGM/12;

XIV – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 76.604,12, por conta do Contrato n. 018/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em contrariedade com os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 191.757,77.

XV – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., por dano no valor de R\$ 664,00, que atualizado alcança o montante de R\$ 1.662,15, em decorrência do pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 018/PGM/12;

XVI – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda., e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Oeliton Santana, Francisco Gomes de Freitas, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da Comissão de Fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 226.205,80, por conta do Contrato n. 019/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0026/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 566.245,25.

XVII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 74.055,58, que atualizado alcança o montante de R\$ 185.378,19, em decorrência do pagamento de horas improdutivo pelo mesmo valor das horas produtivas no contexto do Contrato 019/PGM/12;

XVIII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Oeliton Santana, Wilson Rogério Dantas e Luiz Felício da Costa, membros da comissão de fiscalização, dada a realização de despesa sem a sua regular liquidação, atinente ao pagamento de horas produtivas a maior, no valor original de R\$ 87.917,17, por conta do Contrato n. 71/PGM/12, Processo Administrativo n. 11.0076/12, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 220.076,94;

XIX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, por dano no valor original de R\$ 17.454,36, que atualizado alcança o montante de R\$ 43.692,29, em decorrência do pagamento de horas improdutivo com o mesmo valor das horas produtivas, no contexto do Contrato 71/PGM/2012;

XX – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e com Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, e Otávio Justiniano Moreno, Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, dada a ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$1.000.734,40, relativo ao contrato n. 97/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, que atualizado alcança o montante de R\$ 2.505.068,85.

XXI – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com a sociedade empresária Rondonmar Construtora de Obras Ltda., Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da comissão de fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, dada a ocorrência de pagamento sem a sua regular liquidação, no valor de R\$ 184.600,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos reais), relativo ao Contrato n. 98/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/11, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 462.096,35.

XXII – Imputar débito aos responsáveis Roberto Eduardo Sobrinho, ex-prefeito do Município de Porto Velho, em solidariedade com Otávio Justiniano Moreno e Francisco Gomes de Freitas, membros da Comissão de Fiscalização, e Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Coordenadora de Vias Rurais, em razão da ausência de documentos idôneos aptos a comprovar a regularidade da liquidação da despesa, no valor de R\$ 72.993,06 (setenta e dois mil, novecentos e noventa e três reais e seis centavos), relativo ao Contrato n. 99/PGM/II, Processo Administrativo n. 11.0086/, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, que atualizado alcança o montante de R\$ 182.718,45.

XXIII - Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, a Otávio Justiniano Moreno, em 1% do valor de R\$ 3.811.779,90, que correspondente ao valor de R\$ 38.117,79, a ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ele relacionado;

XXIV – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, a Oeliton Santana (CPF 350.865.562-87), em 1% do valor de R\$ 2.038.825,77, que correspondente ao valor de R\$ 20.388,25, a ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ele relacionado;

XXV – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, a Francisco Gomes De Freitas (CPF 161.976.902-68), em 1% do valor de R\$ 3.811.779,90, o que corresponde ao valor de R\$ 38.117,79, a ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ele relacionado;

XXVI – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, a Wilson Rogério Dantas (CPF 312.217.422-72), em 1% do valor de R\$ 608.020,87, que correspondente ao montante de R\$ 6.080,20, a ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ele relacionado;

XXVII – Aplicar pena de multa, individualmente, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, a Luiz Felício da Costa (CPF 312.217.422-72), em 1% do valor de R\$ 608.020,87, que correspondente ao montante de R\$ 608.020,87, que perfaz o valor de R\$ 6.080,20, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ele relacionado;

XXVIII – Aplicar pena de multa, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário, que é de R\$ 3.045.260,25, em desfavor da sociedade empresária M&E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos, sócio-gerente, o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 304.526,02 a ser recolhida aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXIX – Aplicar pena de multa, nos termos do art. 54, caput, da LCE 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário, que é de R\$ 362.956,48, em desfavor de RR Serviços de Terceirização Ltda. e Leila Cristina Ferreira Rego, sócia-gerente, o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 36.295,64 a ser recolhida aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXX – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54 da LCE 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário, que é de R\$ 253.723,01, em desfavor da sociedade empresária RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues de Silva, sócio-gerente, o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 25.372,30 a ser recolhida aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXXI – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54 da LC 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário, que é de R\$ 17.659,22, em desfavor de Fortal Construções Ltda., João Francisco da Costa Chagas Júnior, sócio-gerente, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e Valney Cristian Pereira Demorais, sócios ocultos, o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 1.765,92, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXXII – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54 da LC 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário, que é de R\$ 117.046,85, em desfavor de Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros e David de Alecrim Matos, sócios ocultos da contratada Porto Júnior Construções Ltda., o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 11.704,68, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXXIII – Aplicar pena de multa individual, com fulcro no art. 54 da LC 154/96, no percentual de 10% sobre o valor atualizado de dano ao erário de R\$ 279.634,70, em desfavor da sociedade empresária Rondonmar Construtora de Obras Ltda., o que resulta em pena de multa no valor de R\$ 27.963,47, a ser recolhida aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ela relacionada;

XXXIV – Aplicar pena de multa individual, com fulcro no art. 54 da LC 154/96, no percentual de 1% sobre o valor atualizado do dano ao erário de R\$ 3.838.220,01, em desfavor de Regina Maria Ribeiro Gonzaga, que perfaz o valor de R\$ 38.382,20, a ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a ela relacionada;

XXXV – Julgar regular, nos termos do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a Manoel de Jesus do Nascimento (CPF nº 258.062.112-15); Gudmar Neves Rita (CPF nº 409.470.252-00); Nilson Moraes de Lima (CPF nº 851.213.392-91); Ana Neila Albuquerque Rivero (CPF nº 266.096.813-68); Maria Auxiliadora Alves de Oliveira Monteiro (CPF nº 339.753.024-53); Cricélia Fróes Simões (CPF nº 711.386.509-78); Neyvando dos Santos Silva (CPF n. 283.564.032-00); Josiane Beatriz Faustino (CPF nº 476.500.016-87); Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (CPF nº 272.226.322-04) – Ex-Secretário de Obras; Sebastião Assef Valladares (CPF nº 007.251.702-63) – Ex-Secretário Adjunto de Obras; Miriam Saldaña Peres (CPF n. 152.033.362-53) – Ex-Secretária de Obras; Engepav Engenharia e Comércio Ltda. e Porto Júnior Construções Ltda.; Marcos Borges de Oliveira (CPF 640.247.762-15); Anísio Rodrigues de Carvalho (CPF 219.769.532-00); Jair Ramires (CPF nº 639.660.858-87); Eber Alecrim Matos e Emanuel Neri Piedade (CPF nº 628.883.152-20); Joberdes Bonfim da Silva, CPF nº 162.151.922-87, concedendo-lhes quitação e baixa de responsabilidade, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual 154/96, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

XXXVI - Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, em razão de sua omissão na implantação de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos firmados no âmbito da Semob-Rural, fato que ensejou violação aos art. 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, tudo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

XXXVII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial, para que os responsáveis procedam o recolhimento dos valores fixados a título de ressarcimento ao erário, bem como os valores relativos às penas de multa aos cofres do Município de Porto Velho – RO, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema 642 (RE 1.003.433/RJ), os quais devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XXXVIII – Autorizar, caso não sejam recolhidos os valores correspondentes às penas de multa e ao ressarcimento ao erário, a formalização dos respectivos títulos executivos e a cobrança judicial/extrajudicial pelo órgão competente – Procuradoria do Município de Porto Velho –, mediante o envio por esta Corte de todos os documentos necessários à cobrança, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

XXXIX – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XL – Dar ciência, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria Especializada competente;

XLI – Fica, desde já, autorizada a utilização de meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais;

XLII – Depois de cumpridos os trâmites, archive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/22

PROCESSO: 03407/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de contas especial (Acórdão APL-TC 2083/16) – apurar supostas fraudes na execução de contratos de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do Município de Porto Velho, decorrentes do edital de Pregão Presencial nº 40/2010, deflagrado pela Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Secretaria Municipal de Obras (Semob-Rural)

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho, CPF nº 006.661.088-54;
 Jair Ramires, CPF nº 639.660.858-87;
 Emanuel Neri Piedade, CPF nº 628.883.152-20;
 Jobberdes Bonfim Da Silva, CPF nº 162.151.922-87;
 Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, CPF nº 272.226.322-04;
 Mirian Saldanã Peres, CPF n. 152.033.362-53;
 Sebastião Assef Valladares, CPF nº 007.251.702-63;
 Cricélia Fróes Simões, CPF nº 711.386.509-78;
 Ana Neila Albuquerque Rivero, CPF nº 266.096.813-68;
 Gudmar Neves Rita, CPF nº 409.470.252-00;
 Manoel Jesus Do Nascimento, CPF nº 258.062.112-15;
 Nilson Moraes De Lima, CPF nº 851.213.392-91;
 Maria Auxiliadora Alencar De Oliveira Monteiro, CPF nº 339.753.024-53;
 Regina Maria Ribeiro Gonzaga, CPF nº 203.600.452-00;
 Otávio Justiniano Moreno, CPF nº 604.061.862-00;
 Oelinton Santana, CPF nº 350.865.562-87;
 Francisco Gomes de Freitas, CPF nº 161.976.902-68;
 Wilson Rogério Dantas, CPF nº 312.217.422-72;
 Luiz Felício Da Costa, CPF nº 084.636.382-87;
 M&E Construtora E Terraplanagem Ltda., CNPJ nº 06.893.822/0001-25;
 Edvan Sobrinho dos Santos (sócio administrador da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF nº 419.851.252-34;
 Neyvando dos Santos Silva (sócio de fato da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda.), CPF n. 283.564.032-00;
 RR Serviços E Terceirização Ltda., CNPJ nº 06.787.928/0001-44;
 Leila Cristina Ferreira Rego (sócia-gerente da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 585.237.822-49;
 Robson Rodrigues da Silva (sócio administrador da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 469.397.412-91;
 Josiane Beatriz Faustino (funcionária da empresa RR Serviços e Terceirização Ltda.), CPF nº 476.500.016-87;
 Fortal Construções Ltda., CNPJ nº 34.788.000/0001-10;
 João Francisco da Costa Chagas Júnior (sócio administrador da empresa Fortal Construções Ltda.), CPF nº 778.797.082-00;
 Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda. e da empresa Porto Júnior Construções Ltda., CPF nº 350.317.002-20;
 Valney Cristian Pereira de Moraes (sócio de fato da empresa Portal Construções Ltda.), CPF nº 625.514.005-97;
 Porto Júnior Construções Ltda., CNPJ nº 03.751.417/0001-84;
 Eber Alecrim Matos (sócio administrador da empresa Porto Júnior Construções Ltda.), CPF nº 853.964.947-00;
 David de Alecrim Matos (sócio de fato da empresa Porto Júnior construções Ltda.), CPF n. 815.324.157-53;
 Rondomar Construtora de Obras Ltda., CNPJ n. 04.596.384/0001-08;
 Anizio Rodrigues De Carvalho (sócio administrador da empresa Rondomar Construtora de Obras Ltda.), CPF nº 219.769.532-00;
 Engepav Engenharia e Comercio Ltda., CNPJ nº 03.496.885/0001-50;
 Marcos Borges de Oliveira (sócio administrador da empresa Engepav Engenharia e Comércio Ltda., CPF nº 640.247.762-15.
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
 SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA DE FRAUDE INVESTIGATIVA. OPERAÇÃO VÓRTICE. CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. INADEQUADO CONTROLE DE HORAS-MÁQUINA. DADOS INVEROSSÍMEIS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DEVER DE RESSARCIMENTO.

1. Os auditores de controle externo, devidamente investidos no cargo público, têm atribuição legal para fiscalizar a execução de contratos administrativos, independente de registro em órgão de classe (Item 3101, NAGS).
2. Não há óbice à atuação do Tribunal de Contas no sentido de analisar a legalidade de atos praticados por agentes públicos que configurem violação de norma legal ou causem prejuízo ao erário, ainda que o mesmo fato também se enquadre como infração funcional (violação de normas constantes do estatuto jurídico do servidor).
3. O Tribunal de Contas tem competência para promover o julgamento de atos de gestão do Chefe do Poder Executivo municipal que causem dano ao erário, podendo, de forma autônoma, imputar dano e aplicar pena de multa. Apenas fica submetida ao crivo do Poder Legislativo a questão relativa à incidência ou não do efeito de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90), conforme precedente fixado pelo STF no RE 848.826/DF, disciplinado pela Resolução n. 266/2018/TCE/RO.
4. Não é admissível a repetição da imputação dos mesmos fatos, aos mesmos agentes, em diferentes processos, sob pena de caracterizar-se bis in idem.
5. A elaboração de documentos inverossímeis por parte da comissão de fiscalização do contrato administrativo, que impedem a correta liquidação da despesa, caracteriza culpa grave, na modalidade negligência, e enseja a responsabilização por violação aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e, conseqüentemente, gera o dever de reparar o dano ao erário.
6. Não cabe a responsabilização dos agentes responsáveis pelo controle interno, de forma genérica, pela mera não detecção de irregularidades posteriormente verificadas pelos auditores de controle externo. A responsabilidade desses agentes depende da indicação de uma ação ou omissão deliberada e voluntária, não podendo o controlador, seja interno ou externo, ser considerado um garantidor universal da Administração.
7. Em contrato de locação de veículos e equipamentos, o pagamento de horas produtivas que, evidentemente, não foram prestadas, bem como a remuneração de horas improdutivas (horas de disponibilidade) como se produtivas fossem, caracterizam dano ao erário.

8. A omissão do Chefe do Poder Executivo na obrigação de instituir medidas de controle previamente determinadas por decisão do Tribunal de Contas, bem como a ausência de monitoramento das atividades de seus subordinados (culpa in vigilando) configura conduta determinante para a ocorrência do dano decorrente da ausência desses controles, devendo ser-lhe imputado o ressarcimento do dano e a pena de multa.

9. Os agentes particulares (empresas contratadas e seus sócios) que, deliberada e sabidamente, recebem valores indevidos oriundos da execução de contrato público, têm o dever de ressarcir, devendo ser-lhes imputado débito de forma solidária aos agentes públicos que concorreram para a ilegalidade (art. 16, §2º da Lei Complementar Estadual n. 154/96).

10. Não cabe a responsabilização de empregada da pessoa jurídica contratada quando não se evidencia caráter ilícito em sua atuação, verificando-se mera elaboração de documentos por ordem de seus superiores hierárquicos.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, realizada em 23 de junho de 2022, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de auditoria de fraude realizada por esta Corte, em cooperação com o Ministério Público do Estado de Rondônia e o Departamento de Polícia Federal, convertida por meio de Decisão em Definição de Responsabilidade n. 64/2016/GCWSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO evidenciada a ocorrência de omissão na implantação e fiscalização de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas em diversos processos administrativos, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 64/2016 – GCWSC, prolatada em 5.10.2016, sob a responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho, CPF n. 006.661.088-54, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela sua omissão na implantação e acompanhamento de controles relativos ao serviço de horas-máquina no Município de Porto Velho, em desobediência à decisão desta Corte, o que contribuiu para a existência de prejuízo ao erário decorrente da liquidação das despesas dos Contratos 132/PGM/11 (Processo Adm. 11.0111/11), 133/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0111/11), 016/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 014/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 018/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 019/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0026/12), 71/PGM/12 (Proc. Adm. 11.0076/12), 97/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0086/11), 98/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0086/11), 99/PGM/11 (Proc. Adm. 11.0086), todos firmados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Rural).

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01537/2021-TCE/RO [e].

CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Auditoria Operacional.
ASSUNTO: Avaliação do processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: Município de Porto Velho/RO.
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224-04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO;
 Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF: 834.950.702-06), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO;
 Fabrício Grisi Médiçi Jurado (CPF: 409.803.162-00), Secretário Geral de Governo de Porto Velho/RO;
 Marcelo Thomé Silva de Almeida (CPF: 016.810.717-11), Presidente da Agência de Desenvolvimento de Porto Velho/RO;
 João Altair Caetano dos Santos (CPF: 368.413.239-04), Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO;
 Luiz Guilherme Erse da Silva (CPF: 006.363.632-87), Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão de Porto Velho/RO;
 Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município de Porto Velho/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0083/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÕES E AUDITORIAS. AUDITORIA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DA GESTÃO E DA GOVERNANÇA PÚBLICAS AFETAS AO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ACÓRDÃO -APL-TC 00039/22. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. PRAZO DE 60 DIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. RESOLUÇÃO N. 228/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de auditoria operacional para avaliar o processo de licenciamento de obras no Município de Porto Velho/RO, com o objetivo de identificar se há obediência aos critérios de eficiência, efetividade, eficácia, economicidade e equidade, bem como contribuir com o desenvolvimento ordenado do mencionado município, os quais retornam ao Relator para análise ao pedido de dilação de prazo feito pelo Prefeito do Município de Porto Velho.

Em síntese, este procedimento busca investigar como estão sendo realizadas a gestão e a governança pública afetas ao licenciamento de obras em Porto Velho.

Ressalta-se que a auditoria objeto deste autos, consta no Plano Estratégico desta Corte de Contas, estabelecido para o período de 2021 a 2028.

Cumprido o rito processual, o feito foi submetido à apreciação colegiada na forma do Acórdão APL-TC 00039/22 (ID=1187191), cujos termos, em síntese, implicaram ao Prefeito de Porto de Velho a apresentação, ao Tribunal de Contas, de respectivo Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, vejamos:

Acórdão APL-TC 00039/22 (ID=1187191)

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar a notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224- 04), Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – Doe-TCE/RO, elabore e apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, a ser examinado em processo de Monitoramento, observando para tanto, o padrão definido no Anexo I da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE/RO, indicando as medidas, os prazos, os responsáveis, as fontes de recursos e as demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas no Relatório Preliminar de Auditoria (itens 3.1 a 3.3, fls. 553 a 605, ID1129124) e no último Relatório da Auditoria Operacional (itens 3.1 a 3.3, fls. 670 a 722, ID 1130015) e/ou, alternativamente, demonstre com as evidências necessárias, as possíveis medidas já adotadas e que sanem os achados desta auditoria, obedecendo aos termos dos artigos 19, 21 e 23 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

[...]

Hodiernamente, o feito encontra-se em fase de decurso de prazo para o cumprimento da determinação imposta no referido Acórdão (item I, alínea "a").

Por conseguinte, os autos vieram conclusos à deliberação deste Relator, em face do pedido de prorrogação de prazo, de ordem do Prefeito Municipal, Senhor Hildon de Lima Chaves (Documento n. 03589/22 - Ofício nº 2115/2022/ASTEC-SGG – ID 1219776).

Relatado o bastante, passa-se a análise do pedido.

Sem delongas, como exposto acima - Acórdão APL-TC 00039/22 (ID=1187191) – este Tribunal, com fundamento na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, determinou ao Prefeito de Porto Velho a elaboração e apresentação de Plano de Ação, com indicativo de medidas, prazos, responsáveis, as fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir as proposições formuladas nos conexos Relatórios da Auditoria Operacional (ID=1129124 - ID 1130015) e/ou, alternativamente, a demonstração de evidências necessárias das possíveis medidas já adotadas que sanem os achados da auditoria.

Para tanto, foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias.

Todavia, demonstrando engajamento para a melhor condução do cumprimento da determinação, o responsável, com espeque no art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, solicitou a prorrogação do prazo para o encaminhamento do relativo plano de ação, melhor lapidado e finalizado para homologação da Corte.

Pois bem, o citado normativo, ao tempo em que disciplina que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da alusiva deliberação, possibilita sua prorrogação, **uma única vez, por mais trinta (30) dias**, *in verbis*:

[...] Do Plano de Ação

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. [...]

À vista disso, torna-se claro que estamos diante de uma espécie de prazo originalmente legal, dada sua definição na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, com viabilidade de dilação exequível.

Não obstante assegurado o diferimento, cumpre advertir ao Gestor quanto à natureza singular da medida, bem como quanto à eventual aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, extrato:

[...] Art. 21.

[...]

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996. [...]

Neste sentido, na busca de maior alcance ao interesse público, ainda amparado nos princípios da razoabilidade, da eficiência e preservando a adequação jurisdicional, concedo prorrogação de 30 (trinta) dias do prazo requerido, conforme fixado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para que o Senhor Hildon de Lima Chave, na qualidade de Prefeito Municipal de Porto Velho/RO, apresente perante esta Corte de Contas as documentações probantes necessárias acerca das medidas que foram estabelecidas pelo já citado *decisum*.

Desta forma, primando pela verdade real, em face dos argumentos apresentados e com fundamento art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **DECIDE-SE**:

I – Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta decisão, para que o Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF: 476.518.224- 04), Prefeito de Porto Velho/RO, ou de quem lhe vier a substituir, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação necessária ao inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos pelo Item I do Acórdão APL-TC 00039/22 (ID=1187191).

II - Notificar do inteiro teor desta decisão os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224- 04), Prefeito de Porto Velho/RO e **Jonathan Pacheco**, Secretário Geral de Governo, ou a quem vier a lhes substituir, informando-os de que os referidos autos eletrônicos encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas de cumprimento e acompanhamento desta decisão e, ainda:

a) **apresentada a documentação competente**, seja ela constituída em autos apartados de monitoramento na forma determinada pelo item X do APL-TC 00039/22 (ID=1187191), seguindo-se do encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo para a devida análise e instrução;

b) **lado outro**, vencido o prazo sem a apresentação da documentação competente, retornem os presentes autos ao relator para análise quanto ao descumprimento da Decisão;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>.

Município de Primavera de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/22

PROCESSO N.: 418/2021 – TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.

ASSUNTO: Fiscalização da obediência à ordem prioritária na aplicação das vacinas referentes a covid-19, considerando o quantitativo de doses recebidas pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68) - Prefeito Municipal. Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87) - Secretário Municipal de Saúde.

Ângela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04) – Controladora-Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 23 de junho de 2022.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. GRUPOS DEFINIDOS PELOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA O COVID-19. PRIMEIRA FASE. POSSÍVEL IMUNIZAÇÃO DE PESSOAS QUE NÃO ESTAVAM NO GRUPO PRIORITÁRIO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA ("FURA FILA"). RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS (CNPTC) N. 1/2021 SOBRE O NÍVEL DE PREPARAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19. PODER GERAL DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO PARCIAL.

1. Ante a possibilidade de imunização de pessoas fora do grupo prioritário para vacinação, na primeira fase, tornou-se necessário expedir determinações para que os Municípios do Estado de Rondônia, em conjunto com suas secretarias de saúde, adotassem as providências necessárias para o controle da ordem de priorização, sob pena de responsabilidade.
2. Considera-se efetivada a fiscalização se verificado que os gestores cumpriram percentual razoável das determinações emanadas por este Tribunal de Contas.
3. Expedição de alerta.
4. Arquivamento dos autos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos acerca da programação para a vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO com o objetivo de apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, tendo em vista as diretrizes definidas pelos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra o Coronavírus, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar que no prazo de 90 (noventa) dias os Gestores Municipais - Prefeito, Secretário de Saúde e Controladora Interna, atualizem a relação de vacinados no site da Prefeitura, bem como continuem sistematizando os dados no processo administrativo aberto para tal finalidade, em atendimento à Decisão Monocrática n. 0134/2021-GABOPD.

II – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, visto que houve o cumprimento substancial das determinações consignadas nas Decisões Monocráticas de número 0021/2021-GABOPD (ID=1004118) e 0134/2021-GABOPD (ID=1103156), relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, com ressalva da determinação constante no item anterior, que não obsta a conclusão dos presentes autos, em atenção aos princípios da seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual.

III – Alertar os Senhores Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde e Ângela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora-Geral, no sentido de que continuem adotando providências administrativas e de controle a fim de identificar as pessoas vacinadas, estimando os insumos necessários à imunização da população local, com a divulgação dos dados no "Portal da Transparência Covid-19," sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; da Lei n. 12.527/2011; e, ainda, do artigo 14 da Lei n. 14.124/2021;

IV – Dar ciência deste acórdão aos Senhores Eduardo Bertolotti Siviero (CPF n. 684.997.522-68), Prefeito Municipal, Uelinton Ricardo da Silva (CPF n. 977.374.102-87), Secretário Municipal de Saúde e Ângela Cristina Ferreira (CPF n. 852.655.512-04), Controladora Geral, por meio do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (DOe-TCE/RO), e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, informando-os que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Autorizar, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

VI – Arquivar os autos após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edison de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, quinta-feira, 23 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Deliberações Superiores

DECISÃO

PROCESSO SEI: 3880/2022
ASSUNTO: Teletrabalho fora do Estado
DECISÃO N. 83/2022-CG

Trata-se de requerimento formulado pela servidora Rossana Denise Iuliano Alves, auditora de controle externo, matrícula 543, nomeada para ocupar o cargo de chefe de gabinete da Corregedoria Geral, em que requer, com base no art. 20, § 2º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, autorização para, de forma excepcional e temporária, trabalhar em regime remoto (teletrabalho) fora do Estado de Rondônia, a partir do dia 27/6/2022, a fim de que possa acompanhar seu genitor em tratamento de saúde.

Para instruir o pedido, a requerente fez juntar aos autos cópia de exame médico (0421400) e declaração (0421404) de que cumpre os requisitos do art. 26, da Resolução n. 305/19.

Pois bem.

A servidora requerente atualmente labora em regime de teletrabalho parcial, conforme registrado no SEI 002497/2022 (ID 0403790), o que demonstra, por si só, o cumprimento dos requisitos previstos no art. 26, da Resolução n. 305/19, que assim prevê:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

I - Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)- vide Declaração ID 0403795 com anuência, SEI 2480/22;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Para além disso, a declaração trazida aos autos ratifica essa informação (0421404), demonstrando que, no aspecto legal, nada impede o exercício de suas atividades em regime de teletrabalho, ainda que em caráter integral.

A questão a ser tratada aqui, então, é a possibilidade de que a servidora trabalhe fora do Estado de Rondônia, em caráter temporário e excepcional.

A Resolução n. 305/2019, com as alterações trazidas pela Resolução 354/2021/TCE-RO, estabelece a possibilidade de que o regime de teletrabalho seja realizado fora da localidade de Porto Velho, eis o teor da norma:

Art. 20. O regime de teletrabalho pode ser cumprido em todo o território nacional. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§1º O regime de teletrabalho poderá ser realizado fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com a anuência do gestor imediato e a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§ 2º Os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas poderão autorizar o cumprimento do teletrabalho fora do Estado aos servidores lotados em seus Gabinetes, desde que observadas as demais exigências desta Resolução, comunicando à Presidência, que dará publicidade ao ato. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§ 3º Caso necessário o comparecimento presencial do servidor em teletrabalho fora da localidade de Porto Velho, o gestor imediato deverá solicitar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, ressalvada situação excepcional em que a convocação poderá se dar em prazo menor. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

No caso em questão, a servidora fundamenta o pedido informando que seu genitor foi diagnosticado com patologia denominada adenocarcinoma prostático acinar usual Gleason 9 (4+5), conforme laudo em anexo (ID 0421400). Por esse motivo, precisará deslocar-se até a cidade de São Paulo para iniciar o tratamento, o que será acompanhado pela servidora, caso haja autorização deste Corregedor.

Com base neste motivo, entendo que, neste caso, está justificado o pedido para realização de teletrabalho fora do Estado da servidora Rossana Denise Iuliano Alves. Isso por que tal providência, para além de atender o interesse desta, privilegia o andamento das atividades da Corregedoria que, ao invés de ver uma servidora afastada em licença médica, manterá seu quadro funcional hígido. Assim, trata-se de providência que beneficia tanto a Administração quanto a servidora requerente

Ante o exposto, com fundamento no §2º, art. 20, da Resolução 305/2019, autorizo a alteração do regime de trabalho da servidora Rossana Denise Iuliano Alves, matrícula n. 543, a fim de que passe a ser realizado integralmente na forma remota e na cidade de São Paulo/SP, excepcional e temporariamente, enquanto perdurar o tratamento de seu genitor.

Entretanto, é preciso registrar, a fim de se garantir a qualidade das entregas da servidora, que esta deverá observar as seguintes obrigações adicionais:

Cumprir as metas estabelecidas para o setor que gerencia, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

Manter este Corregedor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento das suas atividades;

Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo da servidora;

Consultar o email institucional, a intranet, o Jira e o Teams pelo menos duas vezes ao dia;

Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionada de forma expedita.

Dito isso, determino à Assistência Administrativa desta Corregedoria que dê ciência da presente decisão: I) à Presidência do TCE/RO, para adoção dos atos administrativos necessários, inclusive a publicidade do ato, nos termos da redação final do §2º, art. 20, da Resolução 305/2019; II) à requerente.

Após, archive-se. Cumpra-se

Porto Velho, 24 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00197/19 (PACED)
INTERESSADA:Andreza Gonçalves Moreira Goes
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00298/18, proferido no processo (principal) nº 04062/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0331/2022-GP

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal".
2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.
3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, a requerente deve submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.
 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Andreza Gonçalves Moreira Goes**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00298/18, prolatado no Processo nº 04062/17, relativamente à cominação de multa.
 2. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC, por meio do Despacho nº 031/2022/PGE/PGETC (ID nº 1208071) anunciou o recebimento do "requerimento protocolado pela Sra. Andreza Goncalves Moreira Góes, registrado sobre o documento n. 02961/22, na qual solicitou-se o parcelamento da Multa imputada no PACED n. 00197/19/TCE-RO, oriundo do item III, Acórdão APL-TC 00298/18"^[1], bem como reiterou a informação contida no Ofício nº 0462/2022/PGE/PGETC (ID nº 1208657) referente ao cancelamento da "CDA n. 20190200018383, oriunda do item III, Acórdão APL-TC 00298/18".
 3. A PGETC informou^[2], também, que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", cancelou, dentre outras, a CDA nº 20190200018383 alusiva à imputação discriminada no parágrafo precedente.
 4. Por conseguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisão – DEAD, por intermédio da peça de Informação nº 0219/2022-DEAD (ID nº 1208892), encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento da multa por parte da aludida jurisdicionada.
 5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento das questões postas.
 6. Para a melhor compreensão da situação apresentada, impende relacionar a imputação com a respectiva CDA – cancelada pela PGETC –, bem como o PACED formalizado para o acompanhamento dessa reprimenda pecuniária, conforme a tabela abaixo:

PACED nº	Imputação	CDA nº	Histórico da execução
00197/19	Multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00298/18 (Proc. Originário 04062/17), no valor histórico de R\$ 1.620,00	20190200018383 Cancelada (Tema 642)	Protestado em 10/09/2019 no 2º Tabelionato de Protesto de Vilhena - protocolo n. 93132

 7. Pois bem. Na verdade, trata-se parcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN nº 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentre outras condições, a existência de requerimento formal.
 8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.
 9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para a cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.
 10. Em razão disso, o crédito decorrente da multa em apreço deve ser redirecionado para o Município de Cabixi, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação do presente pedido de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverá a interessada, caso queira, direcionar o seu pleito ao Poder Executivo do Município de Cabixi.
 11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão da requerente (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCE-RO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.
 12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Cabixi, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do crédito da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00298/18.

13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que o crédito da multa do item III do Acórdão nº APL-TC 00298/18, por força do novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), deve ser redirecionado ao Poder Executivo do Município de Cabixi (ente credor).

14. Por conseguinte, **determino** à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES), que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência à interessada, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Cabixi, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança do mencionado crédito.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

[1] Conforme requerimento acostado ao ID nº 1206690.

[2] Por intermédio do Ofício nº 0462/2022/PGE/PGETC (ID nº 1208657).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02982/20 (PACED)

INTERESSADOS: Josimeire Matias de Oliveira e Giovan Damo

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00020/22, proferido no processo (principal) nº 00670/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0330/2022-GP

PACED. MULTA. PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE O PODER EXECUTIVO ESTADUAL (PGETC). INCIDÊNCIA DO TEMA 642 DO STF (RE 1.003.433/RJ). DECISÃO SUPERVENIENTE. REDIRECIONAMENTO DO CRÉDITO PARA O ENTE MUNICIPAL (CREDOR). DETERMINAÇÕES.

1. O STF fixou, em sede de repercussão geral (Tema 642), no julgamento do RE 1003433/RJ, tese no sentido de que *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*.

2. Com a referida decisão, o Estado de Rondônia (PGETC), tornou-se ilegítimo para realizar as cobranças de tais títulos considerando que os valores devem ser arrecadados pelo ente municipal, cabendo, assim, a estes, por meio de sua Procuradoria, a adoção das medidas de cobrança.

3. Logo, por força do novel entendimento da Suprema Corte, os requerentes devem submeter a sua pretensão quanto ao parcelamento ao ente municipal.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Josimeire Matias de Oliveira e Giovan Damo**, do item I do Acórdão APL-TC 00020/22, proferido no processo (originário) nº 00670/17, relativamente à cominação de multas no valor histórico de R\$ 4.860,00.

2. A Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas –PGETC, por meio dos Despachos n. 027, 030 e 029/2022/PGE/PGETC (IDs 1203726, 1205993 e 1205988), anunciou o recebimento dos requerimentos protocolados [1] pela senhora Josimeire Matias de Oliveira e pelo senhor Giovan Damo, *"por meio dos quais solicitam que sejam parceladas as multas cominadas no item I do Acórdão APL-TC 00020/22"*.

3. A PGETC informou, também, que em estrita observância à tese fixada pelo STF, que deu origem ao Tema 642, no sentido de que *"o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal"*, cancelou, dentre outras, as CDAs afetas às imputações discriminadas no parágrafo precedente (CDAs 20220200037787 e 20220200037786), ambas relativas ao presente PACED.

4. Por conseguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisão (DEAD), por intermédio da peça de Informação nº 0220/2022/DEAD (ID nº 1208993), encaminhou os autos à Presidência para conhecimento e deliberação acerca da solicitação de parcelamento das multas por parte dos aludidos jurisdicionados.

5. É o retrospecto necessário para o enfrentamento da questões postas.

6. Para a melhor compreensão das situações apresentadas, impende relacionar as imputações com as respectivas CDAs – canceladas pela PGETC –, relativas ao presente PACED, formalizado para o acompanhamento dessas reprimendas pecuniárias, conforme a tabela abaixo:

Item	Interessado	Certidão de Responsabilização/CDA	Situação Atual
I - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(862.200.802-97) JOSIMEIRE MATIAS DE OLIVEIRA	Certidão de Responsabilização n.00054/22 CDA n. 20220200037787	1º Ofício - 90 dias n. 0585/2022-DEAD recebimento em 25/04/2022
I - Multa-PGE (Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas)	(661.452.012-15) GIOVAN DAMO	Certidão de Responsabilização n.00053/22 CDA n. 20220200037786	1º Ofício - 90 dias n. 0585/2022-DEAD recebimento em 25/04/2022

7. Pois bem. Na verdade, trata-se de parcelamento requerido após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório, disciplinado na forma do art. 46, e seguintes, da IN n. 69/TCERO/20, que exige para o deferimento, dentro outras condições, a exigência de requerimento formal e inscrição do crédito em dívida ativa.

8. Dessa feita, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa.

9. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tais títulos, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a sua cobrança.

10. Em razão disso, os créditos decorrentes das multas em apreço devem ser redirecionados para o Município de Alta Floresta do Oeste, o que, inevitavelmente, inviabiliza a apreciação dos presentes pedidos de parcelamento (tanto) pela PGETC (como) pela Corte de Contas, sob pena de usurpação da competência da (nova) entidade credora. Por conseguinte, deverão os interessados, caso queiram, direcionar seu pleito ao Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste.

11. No que diz respeito à atuação do ente credor municipal, cabe adverti-lo, a título de orientação, que, acaso não possua regramento específico sobre a pretensão dos requerentes (parcelamento), poderá se valer das disposições dos Capítulos I e II do Título III, da IN nº 69/TCERO/2020, conforme autorização disposta no Parágrafo Único do art. 55, do mencionado normativo.

12. Por fim, o DEAD deve encaminhar ao Município de Alta Floresta do Oeste, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos créditos das multas do item I do Acórdão nº APL-TC 00020/22.

13. Ante o exposto, deixo de examinar de forma exauriente o presente pedido de parcelamento, tendo em vista que os créditos das multas do item I do Acórdão nº APL-TC 00020/22, por força do novel entendimento do STF, fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), devem ser redirecionados ao Poder Executivo do Município de Alta Floresta do Oeste (ente credor).

14. Por conseguinte, determino à Secretaria Executiva da Presidência (SEEXPRES), que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, dê ciência aos interessados, à PGETC e ao Chefe do Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste, bem como encaminhe os autos à SPJ, para a remessa, com a maior brevidade possível, ao referido ente municipal, dos documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança dos mencionados créditos.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 28 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Por intermédio do Documentos nºs 02756 e 02867 e 02888/22.

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 261, de 28 de junho de 2022.

Retifica a Portaria n. 181, 26 de abril de 2022.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 002355/2022,

Resolve:

Art. 1º Retificar o art. 1º da Portaria n. 181, de 26 de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2580 ano XII de 27 de abril de 2022.

Onde se lê: "Art. 1º Designar os servidores JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 522, e MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 72, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 29.4 a 29.7.2022, comporem a equipe técnica que visa realizar o levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic."

Leia-se: "Art. 1º Designar os servidores JOSÉ AROLDO COSTA CARVALHO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 522, e MARIA ERILÚCIA SOARES FERREIRA RENDEIRO RICHARDSON, Auxiliar de Controle Externo, cadastro n. 72, para, sob a coordenação do primeiro, no período de 29.4 a 29.7.2022, comporem a equipe técnica que visa realizar o levantamento dos requisitos mínimos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic nos municípios do estado de Rondônia, em consonância com a proposta 143 do PICE."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 257, de 27 de junho de 2022.

Designa servidor substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 003855/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 491, ocupante do cargo em comissão de Coordenador do Escritório de Projetos, para, no período de 27.6 a 6.7.2022, substituir o servidor FELIPE MOTTIN PEREIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 502, no cargo em comissão de Secretário de Planejamento e Orçamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27.6.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 260, de 28 de junho de 2022.

Designa servidores para realização dos trabalhos de auditoria sobre as Prestações de Contas de Gestão do Exercício financeiro de 2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 001199/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, no período de 1º.9.2022 a 31.3.2023, realizarem os trabalhos de auditoria da análise das Prestações de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021, das entidades classificadas na Classe I, e as eventualmente reclassificadas por decisão da relatoria, conforme previsto no o Plano Integrado de Controle Externo - PICE, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE 00643/22), Proposta 140 - Opinião sobre as demonstrações contábeis dos atos de gestão classe I e Proposta 141 - Opinião sobre a legalidade e economicidade das contas de gestão classe I:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Antenor Rafael Bisconsin	452	Auditor de Controle Externo	Membro
Elisson Sanches de Lima	560	Auditor de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Maiza Meneguelli Magalhães	485	Auditor de Controle Externo	Membro
Alexander Pereira Croner	562	Auditor de Controle Externo	Membro
Ercildo Souza Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Tavares	550	Auditor de Controle Externo	Membro
Ivanildo Nogueira Fernandes	421	Técnico de Controle Externo	Membro
João Batista Sales dos Reis	544	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro

José Aroldo Costa Carvalho Júnior	522	Auditor Externo	de Controle	Membro
Marcos Alves Gomes	440	Auditor Externo	de Controle	Membro
Maria Eirilucia Soares Ferreira Rendeiro Richardson	72	Auxiliar Externo	de Controle	Membro
Martinho Cesar de Medeiros	555	Auditor Externo	de Controle	Membro
Pedro Bentes Bernardo	528	Auditor Externo	de Controle	Membro

Art. 2º Designar Luana Pereira dos Santos Oliveira, Técnica de Controle Externo, matrícula 442, Coordenadora da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 24/2022-SEGESP
PROCESSO SEI Nº: 003963/2022
INTERESSADA: HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS
ASSUNTO: AUXÍLIO SAÚDE CONDICIONADO

Trata-se de requerimento (0423704), formalizado pela servidora HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, matrícula 990794, Assistente de Gabinete da Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

- I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;
- II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso).

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou minuta do Contrato de Adesão (ID 0423705), na qual requereu sua vinculação ao plano de saúde da Qualicorp, e recibo do pagamento (0423707), efetuado em 02/05/2022, que sinalizam a contratação de assistência médica mediante plano de saúde na modalidade Qualicorp Estilo ADS - E (EF). Há que se destacar que o documento contratual, (0423705), não consta assinatura nem do servidor, e nem do representante da entidade contratada

Entretanto, tendo em vista a emissão do recibo de pagamento (0423707), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada. No entanto, deverá a servidora sanar a pendência da ausência de assinatura no instrumento contratual com a apresentação do documento devidamente assinado pelos contratantes.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a delegação constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado à servidora HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 23.06.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente o instrumento da avença devidamente assinado pelas partes contratantes.

Publique-se.

PAULO DE LIMA TAVARES
Secretário de Gestão de Pessoas em Substituição

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 69/2022
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943), conforme autorização 0421424.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 22/06/2022 - 24/06/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 69/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943), conforme autorização 0421424.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 22/06/2022 - 24/06/2022
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03536/2022
Concessão: 68/2022
Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943), conforme autorização 0421424.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 21/06/2022 - 21/06/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 68/2022
Nome: ELISSON SANCHES DE LIMA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943), conforme autorização 0421424.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 21/06/2022 - 21/06/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03536/2022
Concessão: 68/2022
Nome: MARTINHO CESAR DE MEDEIROS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Realizar verificações "in loco", relativas à fiscalização autorizada pela Portaria SEGESP 237 (0419943), conforme autorização 0421424.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Candeias do Jamari/RO.
Período de afastamento: 21/06/2022 - 21/06/2022
Quantidade das diárias: 0,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03585/2022
Concessão: 74/2022
Nome: VANESSA PIRES VALENTE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica à Escola Estadual Clarisse Fecury, localizada no município de Rio Branco/AC, com o objetivo de realizar "benchmark", tendo em vista a constatação de boas práticas desenvolvidas naquela instituição de ensino, em articulação com as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação do Acre, conforme autorização 0423827.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Acre/AC.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 29/06/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03585/2022
Concessão: 74/2022
Nome: MARIA GLEIDIVANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica à Escola Estadual Clarisse Fecury, localizada no município de Rio Branco/AC, com o objetivo de realizar "benchmark", tendo em vista a constatação de boas práticas desenvolvidas naquela instituição de ensino, em articulação com as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação do Acre, conforme autorização 0423827.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: Acre/AC.
Período de afastamento: 26/06/2022 - 29/06/2022

Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:03585/2022

Concessão: 74/2022

Nome: LEONARDO EMANOEL MACHADO MONTEIRO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica à Escola Estadual Clarisse Fecury, localizada no município de Rio Branco/AC, com o objetivo de realizar "benchmark", tendo em vista a constatação de boas práticas desenvolvidas naquela instituição de ensino, em articulação com as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação do Acre, conforme autorização 0483827.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Acre/AC.

Período de afastamento: 26/06/2022 - 29/06/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:03585/2022

Concessão: 74/2022

Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ

Cargo/Função: AGENTE OPERACIONAL/AGENTE OPERACIONAL

Atividade a ser desenvolvida:Visita técnica à Escola Estadual Clarisse Fecury, localizada no município de Rio Branco/AC, com o objetivo de realizar "benchmark", tendo em vista a constatação de boas práticas desenvolvidas naquela instituição de ensino, em articulação com as Secretarias de Estado da Saúde e da Educação do Acre, conforme autorização 0423827.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: Acre/AC.

Período de afastamento: 26/06/2022 - 29/06/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 10/2020/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS, inscrita sob o CNPJ n. 04.236.031/0001.05.

DO PROCESSO SEI - 000848/2020.

DO OBJETO CONTRATUAL - Prestação de serviços de natureza continuada com mão de obra exclusiva para a execução de limpeza, conservação e higienização nas instalações do TCE-RO, que compreenderá, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes, materiais, insumos e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nos edifícios do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho - RO.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados.

O Item "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" passa a ter a seguinte redação:

"DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1 O valor global da despesa com a execução do presente contrato iniciou-se no importe de R\$ 3.123.183,11 (três milhões, cento e vinte e três mil cento e oitenta e três reais e onze centavos).

2.2 O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 10/2020/TCE-RO (0294631) foi formalizado no dia 07/05/2021, alterando a previsão contratual "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE" e inserindo valor por acréscimo de insumo na planilha de materiais, registrando valor dos postos conforme sistemática definida na Reunião Inaugural do Contrato (0224406) e corrigindo a soma dos itens para composição do valor total do contrato, ratificando as demais disposições originalmente pactuadas.

Além disso, fora inserido ao contrato o valor referente ao acréscimo do item "38 - Limpador Multiuso 500ml" à planilha de materiais, para atender aos 27 (vinte e sete) meses de vigência sobresselentes do contrato, a partir de 1º de abril de 2021.

2.2 O 1º Termo de Apostilamento (0324714) foi formalizado no dia 13/08/2021 acrescentando-se ao contrato os valores relativos à repactuação deste contrato, em razão do aumento dos custos de mão de obra, com efeitos a partir de 01.01.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.3 O 2º Termo de Apostilamento (0357915), por sua vez, acrescentou ao contrato os valores relativos ao reajuste de preços de insumos, em razão de correção lastrada na apuração do IPCA referente ao período de Julho de 2020 a Junho de 2021, com efeitos a partir de 01.07.2021, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023).

2.4 Após formalização do 2º Termo Aditivo (0381185), reduziu-se o valor da composição do preço dos materiais, referente a supressão do item n. 19 (papel toalha interfolhas) da planilha de composição de custos, contada a partir de 1º de maio de 2021, e AUMENTOU o valor decorrente de fato do príncipe pela sanção e vigência da Lei 14.151/2021, referente ao afastamento de funcionária terceirizada gestante, em conjunto com a medida provisória 1.045/21 que vigeu em conjunto com a referida lei, em concordância com desenrolar do processo SEI 004376/2021, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

2.5 Com a formalização deste Terceiro Termo Aditivo fica registrado o reequilíbrio econômico financeiro dos insumos deste contrato a partir de janeiro/2022, em razão do aumento comprovado e atestado pela administração do valor de mercado destes, até o fim da vigência do Contrato (30/06/2023), bem como o acréscimo referente ao ressarcimento pelo afastamento de funcionária gestante por força da Lei 14.151/2021.

Dessa forma, o detalhamento do dispêndio financeiro previsto durante a execução contratual fica previsto conforme detalhamento na tabela a seguir:

(conforme tabela presente no documento original)."

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a Senhora MARIA CILENE RODRIGUES DA SILVA, representante da empresa MC COMÉRCIO E SOLUÇÃO EM SERVIÇOS.

DATA DA ASSINATURA: 28.06.2022.

EXTRATO DE CONTRATO

ORDEM DE EXECUÇÃO N. 25/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos (incluindo refil, resina e tinta) e troca de almofadas e borrachas de polímero para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia.
Processo n.: 008408/2021
Origem: 000033/2021
Nota de Empenho: 2022NE000647
Instrumento Vinculante: ARP 34/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: F B SERRATE

CPF/CNPJ: 10.417.305/0001.57

Endereço: Rua Marechal Deodoro, n. 1276. Bairro: Centro, Porto Velho, CEP 76.801-096.

E-mail: fb_serrate@hotmail.com

Telefone: (69) 3221-2358

Representante legal: Fabio Barros Serrate

ITENS				
Descrição/Resumo	Unidade de Medida	Quantidade Solicitada	Valor Unitário	Valor Total
CARIMBO, AUTOTINTÁVEL, FOTOPOLÍMERO, 14X38MM. Carimbo, autotintável tamanho 14 x 38mm fabricado em fotopolímero. Produto de referência: Colop Printer 20 ou similar. Marca: NYKON/GOLD	UNIDADE	20	R\$ 45,00	R\$ 900,00
Total				R\$ 900,00

Valor Global: R\$ 900,00

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.001.01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) Elemento de Despesa: 3.3.90.30 (Material de Consumo).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL: A fiscalização será exercida pelo servidor Dário José Bedin, indicado para exercer a função de fiscal e pelo servidor Paulo Cêzar Bettanin, que atuará na condição de suplente.

Contatos: Fiscal 3609-6206 415@tce.ro.gov.br / Suplente 3609-6203 990655@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Os prazos máximos para o fornecimento, contados da data de entrega da solicitação de Carimbo à CONTRATADA, serão os seguintes:

De 01 (uma) a 30 (trinta) unidades, até 02 (dois) dias úteis;

De 31 (trinta e uma) a 70 (setenta) unidades, até 03 (três) dias úteis e

De 71 (setenta e uma) unidades a 120 (cento e vinte) unidades, até 04 (quatro) dias úteis.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede do Tribunal de Contas, localizada à Av. Presidente Dutra, n. 4250 – Pedrinhas – Porto Velho – CEP 76801-327.

PENALIDADES: À CONTRATADA que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regrimentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos à CONTRATADA.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

**Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara
7ª Sessão Ordinária – de 11.7.2022 a 15.7.2022**

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **7ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 11 de julho de 2022 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 15 de julho de 2022 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do relator.

1 - Processo-e n. 00991/19 – Prestação de Contas
Responsável: Gislaíne Clemente - CPF nº 298.853.638-40
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 01049/21 – Prestação de Contas
Interessados: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49
Responsáveis: Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01264/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação
Interessada: Semayra Gomes Moret - CPF nº 658.531.482-49
Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda. (CNPJ: 14.659.791/0001-70).
Assunto: Aquisição de hospital privado (Centro Materno Infantil Regina Pacis LTDA) para atender às necessidades Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Processo SEI 0036.142434/2020-21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Procurador: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB 6675/RO
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00168/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Aner Gabriel Amaral da Rosa - CPF nº 521.530.532-34
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 02436/17 – Reserva Remunerada
Interessado: Raul Pereira de Oliveira Júnior - CPF nº 389.192.732-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 03161/13 – Aposentadoria
Interessada: Ivanilde Casara - CPF nº 271.474.872-49
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF nº 269.092.947-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

7 - Processo-e n. 02130/21 – Aposentadoria
Interessada: Noemi Resende Lima - CPF nº 139.875.852-34
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00214/21 – Aposentadoria
Interessada: Virgínia Fernandes da Silva Batista - CPF nº 149.559.892-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00204/22 – Aposentadoria
Interessado: Ilson Barbosa Mello - CPF nº 107.394.592-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00170/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento - CPF nº 265.301.633-87
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00157/22 – Aposentadoria
Interessado: Mauri Geraldo de Souza Santos - CPF nº 046.274.048-08
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 03820/12 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Tereza Kuibida - CPF nº 397.306.709-00
Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF nº 269.092.947-34
Assunto: Aposentadoria - Estadual
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 01976/20 – Aposentadoria
Interessada: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino - CPF nº 494.325.089-00
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00501/17 – Pensão Militar

Interessados: Thayson Araújo Canela - CPF nº 031.142.292-63, Rodinei Henrique Pedon Canela - CPF nº 997.669.812-72, Cleidimar Aparecida Rocha - CPF nº 587.821.502-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00136/20 – Aposentadoria

Interessado: Tadeu Miranda de Lima - CPF nº 314.028.361-04

Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00114/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Do Socorro da Silva Araújo Maciel - CPF nº 103.127.572-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00433/22 – Pensão Civil

Interessado: Jose Teixeira Dias - CPF nº 348.740.116-91

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00778/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra - CPF nº 303.921.283-49

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01122/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Pedro Eduardo Rocha - CPF nº 420.556.012-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00439/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Antônio dos Reis - CPF nº 310.733.524-04

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00469/22 – Pensão Civil

Interessado: Paulo Rogerio da Rocha - CPF nº 587.156.222-15

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00108/22 – Aposentadoria

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira Moura - CPF nº 090.242.395-91

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00474/22 – Aposentadoria

Interessado: Nivaldo Martins Alves - CPF nº 389.685.339-20

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00083/22 – Aposentadoria

Interessado: Rubianor Conceição Braga da Silva - CPF nº 276.837.532-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00414/22 – Aposentadoria
Interessada: Cleusa Alves dos Santos Alves - CPF nº 614.583.092-15
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 02171/21 – Pensão Civil
Interessada: Almira Purcina Pereira - CPF nº 192.127.712-20
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01218/21 – (Apensos: 00519/20, 00804/20, 00989/20, 01329/20, 01627/20, 01872/20, 02067/20, 02539/20, 03058/20, 03242/20, 00119/21) -
Prestação de Contas
Responsável: Amadeu Hermes Santos da Cruz - CPF nº 202.727.152-04
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00095/22 – Aposentadoria
Interessada: Elenice Silva Almeida Bento Alves - CPF nº 315.441.262-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 00391/22 – Reserva Remunerada
Interessado: Alexandre de Lima Sousa - CPF nº 033.212.367-70
Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 02004/21 – Pensão Civil
Interessado: Ronaldo de Caldas Costa - CPF nº 206.379.005-10
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02571/21 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Prestes de Oliveira - CPF nº 128.361.092-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00881/21 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Victor Morelly Dantas Moreira - CPF nº 755.635.922-00, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20
Assunto: Suposta irregularidade acerca de recebimento de verba de representação por vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01042/22 – Aposentadoria
Interessada: Eliene Camargos da Costa - CPF nº 369.375.842-53
Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

34 - Processo-e n. 00963/22 – Pensão Civil
Interessada: Ana Maria Goncalves Viana Barbosa - CPF nº 354.510.254-87
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 01033/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosilene Soares dos Reis Oliveira - CPF nº 778.633.566-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 00842/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jecutiel da Silva - CPF nº 621.029.072-87, Diliane Porto Valverde - CPF nº 950.130.162-15, Raimundo Freitas do Nascimento - CPF nº 574.125.612-00, Vanderli dos Santos Gomes - CPF nº 457.727.112-53, Kepper Kennedy da Costa Rodrigues - CPF nº 007.119.752-48, Marcos dos Santos Ojeika - CPF nº 008.634.002-64, Francilene da Rocha Tavares - CPF nº 004.764.002-28, Jorgianny Lima Veloso - CPF nº 027.658.322-18, Ana Paula Bezerra de Miranda Oliveira - CPF nº 000.394.422-09, Josiane Alves Correa - CPF nº 609.387.142-87, Fabiana Jatoba dos Santos - CPF nº 893.468.312-00, Andrielle Vancini Sanches - CPF nº 508.399.002-44

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 00502/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Borges de Freitas - CPF nº 333.927.149-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 00342/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Willian Benfica dos Santos - CPF nº 944.626.662-91, Wellington Oliveira Tavares - CPF nº 009.623.712-03, Walace Gonçalves Cabral - CPF nº 030.773.842-64, Rodrigo Barbosa Alcazar - CPF nº 936.005.502-68, Gabriel Tenório dos Santos - CPF nº 005.436.792-17, Meriel Furtado Teixeira - CPF nº 009.749.022-92, Leandro Tavares Paixão - CPF nº 020.263.892-84, Hélio Candido Silva - CPF nº 592.718.332-87, Gilcilei dos Santos Leite - CPF nº 008.657.172-90, Ezequiel da Silva - CPF nº 773.992.262-53, Antônio Marcio da Silva Santos - CPF nº 013.160.212-89, Anderson Mutz - CPF nº 610.358.232-68

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00489/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pereira de Souza Soares - CPF nº 669.956.982-15

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 00627/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daiane Alves Stopa - CPF nº 008.341.432-08, Rogéria Pereira de Souza - CPF nº 865.894.072-15, Leandro Henrique Dantas - CPF nº 025.699.922-83, Caroline Lopes Vieira - CPF nº 011.157.852-30, Luan Lucena Ferreira - CPF nº 005.520.412-03, Sibilluane Stefany Fonseca Aquino - CPF nº 019.292.302-14, Francielli Luiza Silva Malaquias - CPF nº 687.063.402-53, Patrícia Valegura Lana - CPF nº 848.678.762-91, Samuel Batista de Aguiar - CPF nº 907.219.002-59, Fernanda Batista Lima - CPF nº 035.218.742-57

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00453/22 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Soares Ferreira Filho - CPF nº 668.947.789-49

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00625/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanderley da Silva Pinto - CPF nº 819.780.222-04, João Paulo Mendes - CPF nº 002.432.392-62, Anderson Sampaio Mendes - CPF nº 019.933.502-84, Marcos Nascimento Rodrigues - CPF nº 925.802.462-15, Eduardo de Oliveira Araújo - CPF nº 027.964.272-50, Iara dos Santos Silva Cordeiro - CPF nº 005.320.982-69, Gilson da Silva Prestes - CPF nº 833.409.802-25, Rafael Vieira Dias - CPF nº 033.358.092-38, Ezequiel Guimaraes - CPF nº 724.864.492-72

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 01139/22 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia Vieira Marques Tavares - CPF nº 441.911.624-20

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00630/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Daniel da Silva Furtado - CPF nº 389.469.472-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Processo de Reserva Remunerada e processo de Grau Imediatamente Superior 0016.040717/2020-77, pertinente ao 3º SGT PM RE 100057912 Daniel da Silva Furtado.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 01131/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Pereira Goulart - CPF nº 040.716.202-00

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00951/22 – Pensão Civil

Interessados: Hélio Alves de Andrade - CPF nº 055.169.132-84, Debora Maria Alves de Andrade - CPF nº 055.169.232-47, Francisca Jocilene Alves - CPF nº 283.225.093-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 00960/22 – Aposentadoria

Interessada: Vanja Magali do Nascimento Deboni - CPF nº 205.378.914-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 01105/22 – Aposentadoria

Interessado: Adeir do Bom Fim - CPF nº 162.562.982-68

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00051/22 – Pensão Civil

Interessados: Nayra Trajano Laureano de Carvalho - CPF nº 038.026.012-38, Maria do Socorro Trajano Carvalho - CPF nº 395.744.584-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 395.744.584-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 00953/22 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Polini Campanha - CPF nº 326.098.922-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-0

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00460/22 – Aposentadoria

Interessada: Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto - CPF nº 315.478.852-20

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01092/22 – Aposentadoria

Interessada: Rita da Silva - CPF nº 627.461.979-87

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 00520/22 – Pensão Civil

Interessados: Rafael Sant Ana de Lima - CPF nº 038.312.072-16, Janine Carvalho Santana de Lima - CPF nº 329.601.072-68

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. 204.862.192-91;

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 00673/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Barros Monteiro - CPF nº 486.181.012-49

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

- 55 - Processo-e n. 00457/22 – Aposentadoria
Interessada: Joana Machado - CPF nº 229.507.451-72
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 56 - Processo-e n. 00139/22 – Aposentadoria
Interessada: Lucileides Maria da Silva Melo Guzman - CPF nº 040.511.652-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 57 - Processo-e n. 01086/22 – Aposentadoria
Interessada: Cleoneide Rodrigues da Silva - CPF nº 220.097.792-15
Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 58 - Processo-e n. 00656/22 – Pensão Militar
Interessada: Lara Alves Barros - CPF nº 002.086.852-94
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 59 - Processo-e n. 00672/22 – Aposentadoria
Interessado: Anísio Serrão de Carvalho Junior - CPF nº 191.719.512-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 60 - Processo-e n. 00601/22 – Aposentadoria
Interessado: Vitor de Assis - CPF nº 238.542.869-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 61 - Processo-e n. 01071/22 – Aposentadoria
Interessada: Neusa de Oliveira Ribeiro - CPF nº 386.179.192-72
Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 62 - Processo-e n. 00022/22 – Pensão Militar
Interessada: Antônia Bandeira de Castro Augusto - CPF nº 516.757.652-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 63 - Processo-e n. 01062/22 – Aposentadoria
Interessado: Roni Agostini - CPF nº 284.096.129-68
Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 64 - Processo-e n. 01033/22 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68
Responsável: Sonia Pereira dos Santos, CPF n. 478.714.582-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
- 65 - Processo-e n. 00508/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida dos Anjos Pereira - CPF nº 578.115.982-72
Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF n. 644.023.552-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA



66 - Processo-e n. 01050/22 – Aposentadoria
Interessada: Neusa Cicero Mariano Fernandes - CPF nº 446.674.771-72
Responsável: Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01023/22 – Aposentadoria
Interessado: Francisco Bertan - CPF nº 346.950.369-91
Responsável: Cleberon Silvio de Castro, CPF n. 778.559.902-59
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00498/22 – Aposentadoria
Interessado: Nilton Amado - CPF nº 486.187.136-00
Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01038/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Raquel Machado de Miranda - CPF nº 699.438.422-53
Responsável: Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.62-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01008/22 – Aposentadoria
Interessada: Marli Ereni Schaida - CPF nº 315.819.602-63
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 00989/22 – Aposentadoria
Interessada: Nadilva de Oliveira Galdino - CPF nº 239.130.022-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00988/22 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Campana - CPF nº 316.708.652-15
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00986/22 – Aposentadoria
Interessada: Edna da Silva Oliveira - CPF nº 457.522.222-49
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 00970/22 – Aposentadoria
Interessado: José Aparecido Moreira - CPF nº 183.477.112-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 29 de junho de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109